

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO

MARIA CLARA GATTI PALMA

**MEIOS ALTERNATIVOS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

PUC-CAMPINAS

CAMPINAS

2017

MARIA CLARA GATTI PALMA

MEIOS ALTERNATIVOS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Trabalho para a conclusão do curso de Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Ms. Maria Conceição Amgarten.

CAMPINAS

2017

RESUMO

A partir da importância que a família tem para a formação da criança e do adolescente, o presente trabalho pretende analisar a prisão civil do devedor de pensão alimentícia em relação à solução do litígio familiar, apresentando as demais formas que possam satisfazer as circunstâncias singulares presentes no Direito de Família. Ou seja, analisa-se a norma jurídica diante de demandas essencialmente afetivas.

Palavras-chaves: Direito das Famílias – criança e adolescente – execução de alimentos – prisão – alternativas

ABSTRACT

Based on the importance of the family to the formation of children and adolescents, the present work intends to recognize the insufficiency of the civil prison of the maintenance debtor in relation to the solution of the family litigation, presenting other forms that can satisfy the singular circumstances present in Family Law. That is, the legal norm is analyzed before essentially affective demands.

Key words: Family Law - child and adolescent - execution of food - prison - alternatives

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. CAPÍTULO I – O BEM FAMÍLIA	10
1.1 O significado das famílias	10
1.2 Família e as previsões legais	13
1.3 As famílias e a criança e o adolescente	17
2. CAPITULO II - A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	26
2.1 O conceito de alimentos e as suas características	26
2.2 A execução de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro	31
2.2.1 Procedimentos.....	33
2.2.2 Desconto em folha de pagamento	36
2.2.3 Protesto	36
2.2.4 Crime de Abandono Material	38
2.2.5 Constituição de Capital.....	39
2.2.6 Aplicação do Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil	40
2.2.7 Prisão – Regime Fechado	42
2.3 Prisão civil.....	42
3. CAPÍTULO III - MEIOS ALTERNATIVOS À PRISÃO DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	46
3.1 O Direito além da norma posta no Direito das Famílias.....	46
3.1.1 A prisão do devedor de pensão alimentícia	49
3.2 Meios alternativos à prisão do devedor de pensão alimentícia	54
3.2.1 Discussões sobre os dispositivos legais que preveem a Execução de Alimentos.....	55

3.2.1.1 Expropriação	55
3.2.1.2 Desconto em folha de pagamento.....	56
3.2.1.3 Protesto	58
3.2.1.4 Crime de Abandono material	59
3.2.1.5 Constituição de capital.....	60
3.2.1.6 Medidas Executivas atípicas – Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.....	61
3.2.1.7 Astreintes.....	67
3.3 Legislações Internacionais.....	68
3.4 A realidade prática do Direito das Famílias	71
CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77
ANEXO A – ENTREVISTA.....	81
ANEXO B – ENTREVISTA.....	84
ANEXO C – ENTREVISTA.....	86

INTRODUÇÃO

Dentre os institutos familiares, destaca-se a relevância das prestações alimentícias perante toda criança e adolescente e a sociedade, pois os alimentos conservam o seu valor de indispensabilidade para a manutenção da vida, refletindo sua natureza de subsistência.

Tanto as crianças como os adolescentes possuem como característica a hipossuficiência, necessitando dos pais e também do próprio Estado como provedores e garantidores das condições mínimas e fundamentais ao desenvolvimento do menor, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Assim, não há como negar a importância da matéria de alimentos, visto que eles estão além da ideia pecuniária, representando um conjunto de obrigações que asseguram aos pequenos cidadãos o pleno crescimento como seres humanos em si, de modo a garantir uma vida digna

Ocorre que, apesar da já demonstrada relevância, depara-se, por vezes, com a figura do devedor dos alimentos, o qual não realiza o pagamento, seja tanto por motivos voluntários, quanto por motivos involuntários, surgindo, dessa forma, o direito de o menor buscar em juízo a execução de tal obrigação.

Dentre as medidas executivas enumeradas no Código de Processo Civil, dá-se destaque a prisão civil do devedor, a qual muitos entendem não ser uma pena, mas sim um meio de coação diante do inadimplemento. Atualmente, ela é o instituto legal mais usado diante do inadimplemento, sendo, entretanto, incompatível com o universo familiar.

Surge, deste modo, uma recorrente discussão quanto à efetividade de tal medida na execução das prestações alimentícias, visando ter o conhecimento dos reais impactos que ela pode desencadear perante as relações de família, pois se nota a existência de uma essência emocional diante do Direito de Família.

É um campo notado pelas mais diversas emoções, sentimentos, comportamentos e reações, que estão além do que a imposição da norma pode alcançar. Isto é, determinar a aplicação da lei perante um litígio familiar, não se mostra tão simples quanto se parece, pois cada situação está muito além de apenas se obter um provimento jurisdicional.

Diante disso, questiona-se quais as consequências efetivas que a prisão do devedor representa perante não só à execução da obrigação, mas, principalmente, à relação familiar.

A partir do momento que um juiz determina a prisão, interfere-se diretamente no vínculo entre o genitor e o menor, comprometendo o relacionamento, a convivência e a união entre eles. Quebra-se, sem quaisquer dúvidas, a essência do bem família, retirando da criança ou do adolescente um parâmetro de ser humano.

Assim, com o intuito de estudar o cenário apresentando, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata justamente da importância que a família tem diante do ordenamento jurídico e principalmente para as crianças e aos adolescentes, além de explanar as disposições legais que dizem respeito a tal instituto e também aos menores.

Seguindo, no segundo capítulo do trabalho o foco está em explicar o que são os alimentos e quais as formas de execução que estão previstas atualmente no Código de Processo Civil. É um ponto essencialmente técnico, indispensável para demonstrar a realidade jurídica que rege os litígios familiares atualmente.

E, por último, com uma ideia mais crítica e apreciativa, depara-se com o capítulo em que trata especificamente sobre a deficiência da prisão do devedor de alimentos, sendo analisados os demais meios legalmente previstos que podem servir como alternativas a ela.

Logo, nota-se que será percorrido um caminho entre o Direito das Famílias, em que se observa não só as regras e as normas previstas, mas também o lado social que o compõe, demonstrando a afetividade que o permeia.

1. CAPÍTULO I – O BEM FAMÍLIA

1.1 O significado das famílias

A sociedade, a família e o direito das famílias são institutos que, ao se tocarem, desdobram-se em infinitas e singulares formas, opiniões, possibilidades e versões. Vive-se o século XXI, ou seja, a era do rompimento de tradições, preconceitos e imposições na maneira como as pessoas devem se agrupar e viver.

Dessa forma, a família, aquela formada por um homem e uma mulher, por pessoas do mesmo sexo ou ainda por apenas uma pessoa (monoparentais), representa o mesmo núcleo de amor, respeito e segurança a todos, tendo uma similar essencialidade ao homem.

Assim, é com o estudo da história de surgimento e desenvolvimento do ser humano que se pode demonstrar a criação de vínculos afetivos, seja por uma questão naturalmente instintiva, seja pela necessidade emocional do homem de não ser solitário, como afirma Maria Berenice Dias.¹

O indivíduo, pela sua natureza, procura a união e os agrupamentos, busca ter alguém para compartilhar sua existência, suas angústias, suas felicidades, de modo a percorrer um caminho sempre em busca de uma vida feliz, ou, do projeto idealizado do que é felicidade.²

Entretanto, as reuniões humanas se deram de maneira informal, surgindo, portanto, o direito como um instrumento de estruturação das relações, tanto internas aos grupos, ou como resultado da convivência das diferentes comunidades, visto as distinções existentes não só na forma de se viver, mas também nos valores ensinados.³

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 29

² *Ibidem*

³ *Ibidem*

Ressalta-se que diante do surgimento das legislações expressas, há uma evolução das atividades do Estado quanto às atuações que realiza em prol da sociedade e, no caso, nas relações familiares e interpessoais. Ou seja, surgiu a exigência de se ter um Estado mais ativo e atento aos relacionamentos existentes nas diferentes épocas.

Cada momento histórico tem suas particularidades diante dos vínculos pessoais existentes, abarcando as noções e aceitações morais, os sentimentos despertados e vivenciados e as ambições profissionais, o que demonstra as constantes e contínuas mudanças ocorridas ao longo dos anos.

Percebe-se, portanto, que foi a partir da formação das diversas culturas, funções familiares e com os traços das diferentes épocas da história, que a sociedade foi evoluindo até o que se vive hoje, de modo a compor a ideia de Lar, como defende Maria Berenice Dias, “...LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito”.⁴

Reprodução, hierarquia, patriarcalismo, matrimônio são noções que deixaram de ser sinônimo de família, dando lugar a novas concepções mais sensíveis e humanas, em que o ser humano se sente livre e acolhido. A emoção posicionou-se mais perto da razão.

Para tanto invocamos Cristiano Farias e Rosenvald, ao afirmarem que o fenômeno família não está mais limitado ao que se entendia no passado, como, por exemplo, ser fruto do casamento, modificando-se em tantas facetas de modo a compreender o que a sociedade atualmente entende como “viver em família”:⁵

“A família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto”.⁶

⁴ *Ibidem*

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - pg 40

⁶ *Ibidem* – pg. 35

Além disso, ensinam também que o Direito, ao tratar das famílias, deve priorizar o sujeito e não o objeto, isto é, a família como um eixo para a formação do ser humano em sua essência e sua personalidade. Ao invés de como se dava no passado, o modelo das famílias inquestionavelmente pode se constituir em múltiplos formatos:

“(…) as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem”.⁷

Na mesma diretriz, Paulo Lôbo também afirma que o bem família evoluiu de modo a ultrapassar os limites impostos pelo Estado, passando a ser um espaço onde as pessoas podem se realizar plenamente e resguardar a intimidade, tornando secundária a tutela jurídica/estatal na vida privada. Isto é, os padrões dão lugar à liberdade, não havendo mais brechas para um Estado coercivo neste âmbito.⁸

Deste modo, demonstra-se que a desconstrução de valores jurídicos tidos como tradicionais, e que a valorização do ser em si, tornaram o afeto, que é um elemento da ideia de lar, um princípio. É um alicerce e uma direção a ser sempre buscado, protegido e resguardado pelo Direito e pela sociedade.⁹

Nota-se, no mesmo sentido, o ensinamento trazido por Rolf Madaleno ao ressaltar que o afeto é intrínseco à família, estando presente nos vínculos familiares e interpessoais e propiciando ao indivíduo um sentido de vida e a realização de sua dignidade: *“A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto”*.¹⁰

Assim, sobretudo, não importa se os laços familiares são fruto de relações biológicas ou relações socioafetivas, pois a família sempre representará o mesmo sólido suporte ao ser humano, fortalecendo-o como indivíduo e cidadão.

⁷ *Ibidem* – pg. 34

⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 – pg. 18

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016– prefácio

¹⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 7ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2007 – pg. 94 e 95

Ademais, Farias e Rosenvald dizem que o âmbito familiar inclui não só as dinâmicas naturais, como as biológicas e psicológicas, mas também as atividades culturais, em que o sujeito desperta seus anseios emocionais e profissionais, e vive suas conquistas e dificuldades. É o estabelecimento do ser humano como sujeito de seus direitos e deveres.¹¹

Logo, é na família que o indivíduo se realiza perante si mesmo e diante da sociedade, despertando o seu eu na sua mais pura essência.

Então, diante de tal panorama, é possível concluir conforme dizeres de Paulo Lôbo, que “*A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época*”.¹²

A urbanização, a emancipação feminina, a queda do patriarcalismo e as demais revoluções sociais alteraram diretamente as maneiras de se relacionar, quebrando preceitos que não valorizavam o ser humano da forma como se faz hoje. A vida do mundo moderno, ou seja, do mundo da tecnologia, despertou a necessidade de as pessoas cultivarem seus laços, enaltecendo os relacionamentos mais próximos e “táteis”.

Assim, por meio da família e os ensinamentos que dela emanam, despertam-se sentimentos que modificam a sua concepção, abrindo espaço para um local de afeições e de sensibilidade. A realização do indivíduo depende, então, de sua base familiar e, paralelamente, da sociedade e do Estado, sendo imprescindível se valer da emoção para atuar no mundo jurídico.

1.2 Família e as previsões legais

Não há que se questionar a importância das famílias diante da formação do ser humano e perante a sociedade brasileira, fato que conseqüentemente levou o

¹¹ *Ibidem* - pg 33

¹² LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 – pg. 18

Direito Civil à Constituição Federal. Na Lei Maior brasileira há uma proteção e um amparo a família que garante legitimidade e efetividade a tal bem.

Ressalte-se, então, que a Constituição Federal Brasileira possui um capítulo próprio à família, qual seja, o Capítulo VII, que em seu artigo 226 assegura que o Estado atue em prol da família, sendo esta o alicerce da sociedade:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.¹³

Para Paulo Lôbo a família passou a ser um sujeito de direitos e deveres, contemplando o consenso, a solidariedade e o respeito à dignidade da pessoa humana como base para as legislações. Ou seja, a Constituição em 1988 precisou adequar-se, de modo a reproduzir e identificar as formas da sociedade contemporânea.¹⁴

Ademais, na Carta Magna também pode se verificar as previsões de inúmeros princípios que regem as relações familiares, sendo base para os legisladores e aplicadores do direito. São, como afirma Maria Berenice Dias, “*valores sociais fundamentais*”, em que há uma interpretação que se desdobra de modo a atender as diversas modalidades de família.¹⁵

Logo, as normas constitucionais e seus princípios, para de fato terem eficácia no âmbito do Direito das Famílias, devem ter um caráter mais humanitário e emocional, indo além da técnica e da pura aplicação da lei ao caso que, na maioria das vezes, é essencialmente emocional.¹⁶

Destaca-se que não existe um rol taxativo de princípios constitucionais e infraconstitucionais das famílias, mas há um grande ramo de diretrizes, sejam

¹³ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 de agosto de 2017.

¹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017- pg. 16 e 30

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 43

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 – pg. 71

explícitas ou implícitas, que visam realizar a função de efetivar os mais importantes e significativos valores e entendimentos morais perante o universo jurídico.¹⁷

Então, como princípio maior, está o da dignidade da pessoa humana, sendo ele um eixo que conduziu o ser humano ao centro de proteção do direito. Não há um conceito determinado que endureça o seu sentido, mas é certo que ele estrutura o Estado e as ações jurídicas.¹⁸

Ele se faz como fundamento das normas no momento em que são elaboradas, e diante da aplicação dos dizeres constitucionais, evidenciando ser uma referência que está espalhada e entranhada aos institutos brasileiros.

Ademais, como já anteriormente citado, há o princípio da afetividade. Ele, segundo Maria Berenice Dias, “*fundamenta o Direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico*”.¹⁹

Assim, interesses patrimoniais não devem prevalecer sobre o sentimento de reciprocidade familiar, sendo que os laços de afeto são frutos da própria convivência das famílias em âmbito interno e externo. Nota-se que quanto a este último viés o que se pretende expressar é a humanidade como uma orientação universal.²⁰

A tal situação, qual seja, a valorização dos interesses pessoais em prol das questões patrimoniais, Paulo Lôbo dá o nome de “*repersonalização das relações de família*”. No caso, ele também defende a dignidade da pessoa e a família como o local de realizações pessoais, concretizando a afetividade novamente.²¹

Outros importantes princípios constitucionais do Direito das famílias são a igualdade e respeito à diferença, o pluralismo das entidades familiares, a igualdade

¹⁷ *Ibidem*

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 45

¹⁹ *Ibidem* – pg. 52

²⁰ *Ibidem*

²¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 – pg. 20

substancial entre os filhos, o planejamento familiar e da responsabilidade parental, da liberdade, no entanto, eles não são objetos específicos do presente trabalho.²²

Deste modo, é oportuno dizer que mesmo que não de forma direta, todos foram citados no decorrer do presente capítulo, visto que eles se complementam e alimentam o bem família, não sendo possível limitá-los a apenas certas conjunturas.

Certifica-se ainda que todas as previsões legais acima referidas, apesar de muitas vezes utópicas, intimam o Estado a estar sempre presente e a criar as condições necessárias para que os indivíduos possam, pelo menos, viver minimamente de forma digna. Sem uma eficiente e atenta função estatal a vida em comunidade estará claramente comprometida.

Ainda, destaca-se que além das normas internas, existem legislações internacionais, como o importante Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que também protege a família, fato que, mais uma vez, consolida a indispensabilidade da atuação estatal no resguardo e na preservação da mesma:

“Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.²³

Também, Paulo Lôbo narra a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, votada em 1948 pela ONU, a qual garante aos indivíduos o “direito de fundar uma família” em seu artigo 16.3, estabelecendo a legitimidade das diversas entidades familiares e elevando o instituto familiar a um bem da sociedade e não a uma propriedade do Estado:²⁴

“Artigo 16

(...)

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 e FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosendal – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

²³ ONU. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. 1989. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm . Acesso em 17 de agosto de 2017.

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 – pg. 16

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.²⁵

Tais disposições internacionais representam a concretização das ideias de liberdade pessoal e justiça social, respeitando e estabilizando os direitos humanos essenciais aos indivíduos.²⁶

Portanto, compreende-se que o direito interno está nitidamente unido as previsões internacionais, demonstrando, assim, a existência de uma cooperação entre os Estados que atuam de modo a vigiarem e auxiliarem a preservação dos dizeres normativos, objetivando sempre, no caso, o resguardo dos direitos familiares.

Percebe-se, então, que a atuação do Estado deve ser muito cuidadosa e sensível quando se adentra o universo das famílias, pois a pura técnica e o abstrato não conseguem alcançar a emoção e os sentimentos que existem nas relações provenientes dos convívios pessoais. Não é preciso vencer o texto, ao contrário, as preocupações devem ser mais táteis e próximas ao ser humano do que se pensa.

O movimento deve ser em busca da harmonia da vida em comum, valorizando sentimentos e comportamentos que se atentem ao ser humano e suas infinitas personalidades. Ou seja, a formação do indivíduo é resultado de sua evolução no ambiente familiar e no contexto social, pertencendo à afeição ao íntimo de todas as esferas de relacionamento.

1.3 As famílias e a criança e o adolescente

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald afirmam que a sociedade contemporânea convive com inúmeros arranjos familiares que desempenham a

²⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 17 de agosto de 2017.

²⁶ Em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em 25 de agosto de 2017

função das famílias do mundo atual, isto é, são “*entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa digna*”.²⁷

Assim, ao compreender que o ser humano é o foco da ideia de família, é possível fazer uma alusão direta as crianças e aos adolescentes. São em tais fases da vida que há o desenvolvimento e a formação do indivíduo, o qual irá aprender valores, princípios e ensinamentos.

Dessa forma, observa-se que na construção da personalidade da criança e posteriormente do adolescente, resta clara a importância do núcleo de afeto, ou seja, da família que o menor vive, visto a sua influência no estabelecimento de parâmetros e condições ao menor.

Ademais, também há uma intervenção da sociedade naquilo que o ser humano se tornará, isto é, os valores morais que irá absorver, os comportamentos que realizará, as vivências e as preocupações que terá, sendo que a sua realidade dependerá dos entendimentos que prevalecerão em cada momento histórico.

Ainda, há a função estatal, sendo fundamental a participação do Estado no oferecimento de alicerces e no amparo as conjunturas sociais, não se ausentando do dever de garantir uma vida feliz e digna aos pequenos seres humanos.

Logo, Estado, sociedade e família são estruturas que devem ser harmônicas e equilibradas de modo a se preocuparem com a criação que o pequeno indivíduo terá, já que o seu “eu”, independentemente de qualquer questão biológica, será construído em grande parte por conta da realidade que vive, seja no âmbito familiar, seja nas relações sociais.

As crianças e os adolescentes não possuem maturidade e nem experiências de vida que lhes permitam ter acesso aos mecanismos essenciais ao seu crescimento, constatando ser fundamental se ter uma proteção especial e educativa.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 – pg 37

Diante disso, primeiramente nota-se que no mesmo capítulo da Constituição Federal em que há proteção às famílias, tem-se uma disposição a favor das crianças e dos adolescentes no artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.²⁸

O artigo é claro e certo ao afirmar que a família, a sociedade e o Estado devem de forma absoluta e prioritária amparar e propiciar todos os meios e condições fundamentais ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, não se admitindo qualquer flexibilidade da norma.

A vivência e a subsistência do menor dependem daquilo que lhe é fornecido tanto no aspecto material, quando no âmbito emocional e mental. Ou seja, para a plena formação do indivíduo se faz imprescindível haver um conjunto de fatores e elementos que permitam ao menor evoluir positivamente.

Além disso, como instrumento de afirmação e meio de se resguardar os interesses dos menores, dá-se destaque a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 99.710 em 21 de novembro de 1990. Enfatiza-se que ela é o instrumento de proteção aos direitos humanos que teve o maior número de ratificações da história.²⁹

Assim, conforme o preâmbulo da Convenção, depreende-se que os Estados seguem e reconhecem muitos dos ditames já citadas anteriormente, tais como: a liberdade, a dignidade, o cuidado com a infância e com a família, enquanto grupo fundamental para o desenvolvimento da criança.

À vista disso, ressalta-se o presente trecho:

²⁸ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 de agosto de 2017.

²⁹ Em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm . Acesso em 27 de agosto de 2017.

“Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

(...)

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”;³⁰

Posto isso, resta consolidada a importância do período da infância, em razão de ser a fase de formação da personalidade e do desenvolvimento do caráter do pequeno indivíduo, valendo-se do âmbito familiar para tanto.

Desta forma, é possível compreender que os autores, os legisladores, os órgãos internacionais e todos aqueles que estudam, atuam e criticam o mundo jurídico chegam, praticamente, a um mesmo entendimento, reconhecendo sempre a hipossuficiência das crianças e dos adolescentes e evidenciando a participação das famílias, da sociedade e do Estado na vida deles.

Todavia, ressalte-se que para garantir a efetividade das normas em prol dos menores, tem-se, mais uma vez, a aplicação de princípios, nortes que servirão de base tanto para a elaboração dos textos legais, quanto para a concretização práticas dos dizeres normativos.

Assim, primeiramente, explana-se o princípio do melhor interesse da criança, que, de acordo com Paulo Lôbo, significa:

“(...) que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como na pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade”.³¹

Através de tal princípio faz-se uma interpretação que posiciona a criança como foco da atualidade, tornando-lhes sujeitos de direitos e conduzindo o Estado a

³⁰ ONU. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. 1989. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm . Acesso em 27 de agosto de 2017.

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 – pg. 72

atuar de modo a sempre atender da melhor forma os interesses dos pequenos envolvidos diante da resolução dos conflitos.³²

Há uma transformação da imagem do filho dentro da própria família em razão da queda do poder pátrio, surgindo uma figura em forma estelar, cujo filho está localizado no meio e para onde convergem todos os tipos de relações, eliminando, assim, a hierarquia que existia com relação ao pai, conforme ilustração criada por Valerio Pocar e Paola Ronfani.³³

Destaca-se que ele está previsto no artigo 227 da Constituição Federal por meio do termo “com absoluta prioridade”, assegurando os direitos dos menores; também no artigo 3.1 da Convenção Internacional de Direitos da Criança quando fala que deve ser buscado principalmente “o interesse maior da criança”; e, por último, nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁴

Assim, não há que se questionar a importância de tal princípio, sendo ele reflexo da observação aos direitos humanos, e tendo cunho obrigatório ao ser uma norma impositiva e não uma mera opção, pois, como diz Paulo Lôbo, “*nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos*”.³⁵

Além, há o princípio da solidariedade familiar. Por meio dele, Maria Berenice Dias, afirma que “*é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação*”.³⁶

As ações em prol dos pequenos indivíduos devem partir de todas as esferas, não se limitando a determinadas conveniências. No entanto, de acordo com

³² *Ibidem* – pg. 73

³³ *Ibidem*

³⁴ *Ibidem* – pg. 74

³⁵ *Ibidem* - pg. 73

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 49

a parte narrada, há uma ordem, verificando-se a importância primordial e primária da família no desenvolvimento da criança e do adolescente, iniciando-o em tal núcleo.³⁷

Ainda, a autora extrai que do mesmo princípio decorre o dever dos pais de dar assistência aos filhos, estando essa ideia prevista e resguardada constitucionalmente no artigo 229 da Constituição Federal:³⁸

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.³⁹

Ressalta-se também a abordagem feita por Paulo Lôbo que diz ser tal princípio o resultado da “*superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais (individualismo)*”, o qual está notadamente previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal.⁴⁰

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”,⁴¹

Seguindo, aborda-se o princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, em que há a consagração dos direitos de tais indivíduos como direitos fundamentais, de acordo com previsão do artigo 227 da Constituição Federal, como afirma Maria Berenice Dias.⁴²

Para ela o objetivo deve ser o alcance do direito à dignidade e do desenvolvimento integral dos menores, dando-lhes uma proteção integral e prioritária, em que a vulnerabilidade é estancada pela presença de institutos atuantes e prontos a garantir todos os direitos e garantias.⁴³

³⁷ *Ibidem*

³⁸ *Ibidem*

³⁹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 de agosto de 2017.

⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 – pg. 56

⁴¹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 de agosto de 2017.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 49 e 50

⁴³ *Ibidem*

Frisa-se que os princípios acima narrados devem sempre serem aplicados de forma a não excluir o outro e sim a se complementarem, evitando colisões de forma a anulá-los. A ideia é utilizá-los de forma prática, considerando-os no momento de aplicação da norma e conseqüente da tomada de decisão.

Ademais, completando o suporte legal previsto à criança e ao adolescente, depara-se com a Lei 8.069/09, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal Estatuto, de acordo com o ensinamento de Maria Berenice Dias, é *“um microsistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeito de direito”*.⁴⁴

Há uma evolução dos direitos da criança e do adolescente, modificando-se o cenário familiar e social, de modo a reconhecer o pequeno indivíduo como um ser que precisa de olhares atentos às suas necessidades, já que, por si só, ainda não é capaz de garantir a sua subsistência.

Assim, evidencia-se a previsão do artigo 4º:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.⁴⁵

Por meio de tal artigo pode-se verificar a mesma importância dada a família, a sociedade e ao Estado anteriormente apontados, diante do oferecimento das condições e no resguardo aos direitos dos menores. Como se nota no dispositivo, não é um direito e sim um dever de tais institutos atuarem dessa forma.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 50

⁴⁵ BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente (1990). **Estatuto da criança e do adolescente : Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 22 de agosto de 2017.

E, por último, estuda-se o Estatuto da Primeira Infância (lei nº. 13.257 de 08 de março de 2016), sendo ele outro mecanismo legal que visa garantir a existência de políticas públicas pelos entes federativos na concretização dos direitos dos menores em seus primeiros anos de vida:

“Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano...”⁴⁶

Assim, considerando todos os pontos narrados neste capítulo como, por exemplo, a afetividade da época contemporânea como base das famílias, o lugar conquistado pelo indivíduo na sociedade e a presença de um Estado ativo, visa-se no presente trabalho, através de um recorte de cunho jurídico e social, analisar a situação da criança e do adolescente diante do devedor da pensão alimentícia.

O Brasil possui instrumentos processuais que buscam garantir que a família assegure financeiramente os pequenos indivíduos, pretendendo preservar direitos à vida digna por meio da moradia, do vestuário, da alimentação, do lazer, da saúde, da educação e de todos os demais itens imprescindíveis para o crescimento do ser humano.

Logo, os pais, como membros da família e mentores de seus filhos, devem propiciar tais condições, sempre auxiliados por uma função estatal, sendo “punidos” caso não o façam por meio de sanções, sendo coagidos a cumprir e podendo até serem presos, como se verá no capítulo a seguir.

Portanto, cria-se a oportunidade de levar em consideração a ideia da sentimentalidade defendida diante dos casos de família, questionando se as medidas legais existentes de fato alcançam as emoções e resguardam o bem família como se deve fazer.

Isto é, ao decretar a prisão de um pai, que não efetua devidamente o pagamento da pensão alimentícia em prol de seu filho, atende-se ao ideal de

⁴⁶ BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente (1990). **Estatuto da criança e do adolescente : Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 22 de agosto de 2017.

valorização da família e se resguarda efetivamente os direitos das crianças e dos adolescentes?

Destaque-se que o que de fato se pretende defender não é a ideia de um mundo sublime e exímio, de forma a ignorar a possibilidade de se ter falhas e lacunas diante do panorama em questão, mas sim verificar se há realmente uma estrutura que está sendo construído para edificá-las.

A questão está envolta daquilo que realmente existe na prática e atua em prol da afetividade das famílias, da convivência e o respeito entre os indivíduos, viabilizando as possibilidades de se oferecer o ambiente esperado para a formação e o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Se é a era da afetividade a que vigora, é ela que se deve buscar, visando tornar os bonitos dizeres normativos situações práticas e reais, de maneira a alcançar efetivamente a essência das demandas familiares, em que prevalecem as emoções.

2. CAPITULO II - A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 O conceito de alimentos e as suas características

A partir da compreensão do significado que o bem família detém no mundo contemporâneo e a importância paralela que Estado e sociedade possuem diante da formação e do crescimento das crianças e dos adolescentes, neste capítulo há o desenvolvimento das questões que envolvem os alimentos e os pequenos indivíduos.

O nosso objetivo é explanar a atuação das famílias ante a evolução dos menores por meio dos alimentos, e, principalmente, alcançar as situações que dizem respeito às consequências do seu não fornecimento, o que inclusive pode resultar em prisão do devedor, quando indiscutivelmente haverá um abalo na afetividade do no vínculo familiar, que é o componente vital das relações familiares atuais.

Assim, primeiramente, fala-se sobre os alimentos, sendo eles fonte de vida e de subsistência, tendo um sentido que vai além de um dever financeiro e alcançam múltiplas interpretações que representam a garantia dos direitos constitucionalmente previstos. Não se limitam a simples ideia de alimentar, sendo, na realidade, a forma de prover à educação, a moradia, a saúde, o lazer, a segurança, a cultura, o vestuário.

Defende tal pensamento Yussef Said Cahali ao garantir a extensa compreensão de tal instituto:

“Alimentos são, pois as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional”.⁴⁷

Eles são divididos em alimentos definitivos ou provisórios, sendo os primeiros decorrentes de sentença ou fixados em acordo homologado judicialmente,

⁴⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos** – 4 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais 2002 – pg. 16

enquanto o segundo advém de medida liminar antecipatória. Destaca-se que ambos podem utilizar todos os meios executivos existentes.⁴⁸

Ainda é possível classificar os alimentos em legítimos (provenientes da lei), voluntários (decorrentes de um negócio jurídico) ou indenizativos (em razão de um ato ilícito).⁴⁹

Logo, com foco ao estudo do presente trabalho, compreende-se que os alimentos, são um meio de garantir a formação dos pequenos indivíduos e de prestar-lhes a devida assistência, sempre se valendo do auxílio da sociedade e do próprio Estado e atendendo aos dizeres legais.

Como já se afirmou é dever da família garantir aquilo que o ser humano necessita para o seu crescimento no aspecto material e emocional, havendo intervenção estatal somente nos casos em que tal obrigação não for cumprida.

Assim, se os laços familiares não forem suficientemente estabelecidos e vivenciados para que haja espontaneamente a responsabilidade daquele que detém o dever de prover os alimentos, tem-se um aparato jurídico que ordena que os seres pertencentes a determinada família assegurem os meios fundamentais ao desenvolvimento da pessoa.⁵⁰

No entanto, é importante entender que, na realidade, ao Estado é que foi imposto o dever de prestar a assistência, não só financeira, a todos os cidadãos de acordo com as legislações vigentes, mas, devido à estrutura e a administração do sistema econômico existente, o Poder Público não consegue cumprir com tal obrigação, transferindo as famílias essa responsabilidade, atuando por outro viés nas questões alimentícias.⁵¹

Portanto, diante de toda a situação, não é possível valorizar a família de outra forma senão como se faz, baseando-se na ideia da afetividade que permeia os relacionamentos e reconhecendo a sua imprescindível posição para o ser humano.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – pg. 1086

⁴⁹ *Ibidem* – pg. 1088

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 – pg. 706

⁵¹ *Ibidem* – pg. 705

Dessa forma, diante da linha traçada no primeiro capítulo, em que há uma proteção à família por todas as esferas, tutelando a pessoa humana e resguardando a dignidade do homem, é possível fazer uma correlação direta entre o âmbito alimentício e a criança e o adolescente, pois os alimentos são a nutrição material e emocional dos menores, de modo a demonstrar a responsabilidade primária da família.

Seguindo, então, retoma-se a solidariedade familiar como elemento das famílias contemporâneas e dá-se a noção de que “*os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante)*”, de acordo com Christiano Farias e Nelson Rosenvald.⁵²

Assim, fica evidente a aplicação e a importância dos princípios constitucionais referidos no capítulo anterior, quais sejam, o princípio da solidariedade familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana diante do fornecimento dos alimentos, ressaltando ser o indivíduo o foco das relações.

Os referidos autores afirmam que ao se fixar os alimentos, há uma preocupação essencialmente solidária, baseada na cooperação, na isonomia e na justiça social, com o intuito de garantir a dignidade humana constitucionalmente prevista. Novamente é a demonstração de que o ser humano está no centro das famílias, da sociedade e do Estado.⁵³

Já Maria Berenice Dias defende que os alimentos estão baseados no princípio da solidariedade familiar, em razão da ligação existente entre os membros de uma família independentemente da forma como ela se constitua, atendendo as necessidades de quem não pode subsistir de forma própria.⁵⁴

Portanto, nota-se que toda e qualquer situação que envolva as relações familiares e sociais adquiriam uma nova visão, exigindo uma postura essencialmente emocional para ser resolvida e demonstrando a presença da afetividade como a mola propulsora das famílias contemporâneas.

⁵² *Ibidem* – pg. 702

⁵³ *Ibidem* – pg. 704

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 558

É necessário haver um equilíbrio entre a necessidade de quem receberá os alimentos e a possibilidade de quem prestará, havendo uma intenção em sempre se embasar no sentimento das relações. Ao garantir a proporcionalidade, resguarda-se à vida digna de ambos os lados, ultrapassando a individualidade no momento de decisão.

Posto isso, ressalta-se que os alimentos têm previsão legal tanto na Constituição Federal, como no Código Civil, além da Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478 de 1968).

No primeiro diploma, nota-o de forma indireta através das disposições previstas nos artigos 227 e 229, demonstrando o dever de pais, sociedade e Estado atuarem, a fim de oferecer e dispor de todos os meios fundamentais para a criança e o adolescente se desenvolverem. Há a obrigação de criá-los e educá-los de forma prioritária e absoluta.

Por sua vez, a Lei de Alimentos, qual seja, a Lei nº 5.478 de 1968, está disposta em vinte e nove artigos, e rege somente a ação de alimentos, visto que sua parte processual, que estava enumerada entre os artigos 16 a 18, foi revogada com a vigência do Código de Processo Civil de 2015.⁵⁵

Já na Lei Civil as disposições estão entre os artigos 1.694 a 1.710, elencando todas as situações que envolvem a prestação de alimentos entre os familiares e a forma como deve se dar. Dá-se destaque ao artigo 1.695 que tão bem resguarda a essência da família e o indivíduo em si:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.⁵⁶

Ressalta-se que as normas que dispõem sobre a obrigação de prestar os alimentos têm natureza cogente-ordem pública, isto é, não poderão ser modificados por conta de um acordo realizado entre particulares. Isso demonstra que os

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – pg. 621

⁵⁶ BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 15 de setembro de 2017.

alimentos atendem ao interesse geral e não simplesmente ao interesse privado do alimentando.⁵⁷

Invoca-se novamente Yussef Said Cahali para ressaltar tal ideia:

“(...) embora sendo o crédito alimentar estritamente ligado à pessoa do beneficiário, as regras que o governam são, como todas aquelas relativas à integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direitos inerentes à personalidade, normas de ordem pública, ainda que impostas por motivos de humanidade, piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo de família, que o legislador considera essencial preservar”.⁵⁸

Ademais, verifica-se que o direito aos alimentos é um direito personalíssimo ao representar um meio de se concretizar o direito à vida e por não poder ser transferido a outrem, de modo a assegurar a existência do indivíduo em si. Além disso, também não pode ser objeto de cessão (art. 1707 do CC) e nem sujeito a compensação (art. 373 do CC).⁵⁹

Também são impenhoráveis, já que são um meio de subsistência da criança e do adolescente, e podem ser pagos em dinheiro ou *in natura*, de modo a sempre atender às condições essenciais, sendo periódicos e atualizados.⁶⁰

Ainda se ressalta o caráter de reciprocidade e de proximidade dos alimentos, em razão da relação de parentesco entre pais e filhos, abarcando todos os ascendentes e alcançando os mais próximos em grau.⁶¹

Logo, compreende-se que a obrigação de prestar os alimentos é um meio de, no âmbito familiar, proporcionar as condições essenciais para a criança e para o adolescente crescerem em todos os seus aspectos, formando-o ser humano, de modo a justificar a atenção que deve ser dada às famílias tanto pela sociedade, quanto pelo Estado.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 550

⁵⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos** – 4 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais 2002 – pg. 34

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 550 e 553

⁶⁰ *Ibidem* – pg. 553 e 554

⁶¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 3 ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METÓDO, 2013 - pg. 1233

Ocorre que nem sempre a prática se faz como a teoria, havendo, assim, famílias com estruturas falhas, em que a afetividade nem sempre se faz presente, além de, muitas vezes, um Estado ausente, que atua com medidas não tão eficazes, e, ainda, uma sociedade inerte.

Assim, no universo familiar, surge a figura do devedor da pensão alimentícia, emergindo um grande problema existente no Direito das famílias, qual seja, a dificuldade de assegurar o cumprimento da obrigação de pagar os alimentos, garantindo a sua efetividade e, ainda mais, atendendo as exigências emocionais dos relacionamentos.⁶²

Portanto, passa-se ao estudo dos meios existentes na legislação brasileira vigente que visam compelir o devedor da pensão a realizá-la, buscando, dessa forma, apresentar e questionar se existem mecanismos ágeis e efetivos não só aspecto jurídico, mas principalmente no âmbito social/pessoal.

2.2 A execução de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro

O indivíduo que não cumpre com o seu dever perante a criança e o adolescente, não pagando a pensão alimentícia, esbarra em paradigmas que estão além do contexto jurídico, alcançando problemas essencialmente emocionais perante os pequenos seres.

Isto é, apesar de haver sanções que visem punir aquele que não atende as determinações judiciais, como a prisão do devedor da pensão alimentícia, as consequências de tal ação influenciam diretamente a evolução dos menores, afrontando o direito à vida, a proteção do ser humano e a afetividade familiar.

Assim, é necessário ver quais são os aparatos judiciais existentes para solucionar tal questão para, posteriormente, verificar se de fato eles atendem as exigências dos problemas familiares, ultrapassando a perspectiva técnica e tocando efetivamente o espírito dos litígios pertencentes ao universo do Direito das Famílias.

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 – pg. 804

No Código de Processo Civil de 1973, a execução de alimentos estava prevista entre os artigos 732 a 735, podendo ocorrer de duas formas: execução pelo rito da expropriação/penhora (art. 732 do CPC/1973) ou execução pelo rito coercitivo/prisão (art. 733 do CPC/1973).⁶³

O credor, em razão do não pagamento da pensão pelo devedor, poderia optar por uma das alternativas executivas ou ainda ajuizar as duas ações, com o intuito de requerer o pagamento referente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se venceram no processo (prisão), e também para exigir os alimentos que se venceram em tempo superior aos três meses (penhora).⁶⁴

Antes da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973 inserindo os artigos 475-I e seguintes, as ações eram autônomas, isto é, era necessário ajuizar uma ação de alimentos para haver a condenação, e, depois, ingressar com a execução. Porém, com a lei de 2006, a qual inaugurou o cumprimento de sentença, acabou-se por limitar o processo autônomo à execução decorrente de títulos executivos extrajudiciais.⁶⁵

Ademais, surgiram muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo que o STJ definiu que a execução autônoma se daria pelo rito da prisão (art. 733 do CPC/1973), enquanto que o cumprimento de sentença seria realizado pelo rito da penhora (art. 732 do CPC/1973 e art. 475-I e seguintes do CPC/1973).⁶⁶

Já no ordenamento jurídico brasileiro atual regido pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), a execução de alimentos também pode ocorrer por meio de dois diferentes procedimentos: um para os títulos executivos judiciais (artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil), em que há o cumprimento

⁶³ JÚNIOR, Edison Dutra da Silva. **Execução de alimentos no novo CPC: apontamentos.** Disponível em <https://edisondutradaslvjunior.jusbrasil.com.br/artigos/215733470/execucao-de-alimentos-no-novo-cpc-apontamentos>. Acessado em 27 de setembro de 2017.

⁶⁴ *Ibidem*

⁶⁵ *Ibidem*

⁶⁶ *Ibidem*

de sentença; outro para os títulos executivos extrajudiciais (artigos 911 a 913 do Código de Processo Civil), inaugurando um novo processo autônomo.⁶⁷

No entanto, a diferença é que em ambos cabe ao credor a escolha pela execução através do rito da prisão (nessa hipótese deve envolver as três últimas prestações e as que se vencerem no curso da execução), em que há a coerção pessoal, ou pelo rito da penhora, coerção patrimonial, visto ser uma opção daquele que se vê prejudicado optar pelo meio que melhor irá atender as suas necessidades. Ainda, considera-se a possibilidade do desconto em folha de pagamento.⁶⁸

Nota-se, assim, que existem quatro tipos de execução: cumprimento de sentença pelo rito da penhora ou pelo rito da prisão, e o processo autônomo pelo rito da penhora ou pelo rito da prisão.

Logo, ressalta-se que em razão da relevância e da especialidade da obrigação alimentar, admite-se uma pluralidade de execuções, valendo-se de meios coercitivos patrimoniais e também da prisão civil, atingindo esta diretamente a pessoa do devedor.

Portanto, agora se passa ao estudo das normas jurídicas que preveem as medidas e os mecanismos que devem ser seguidos e adotados nos processos que tratam da execução dos alimentos.

2.2.1 Procedimentos

A exigibilidade do dever de prestar alimentos, como já anteriormente citada, pode se dar por meio do cumprimento de sentença (artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil) ou também através de um processo de execução de alimentos (artigos 911 a 913 do Código de Processo Civil):

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do

⁶⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil:** famílias / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 – pg. 805

⁶⁸ *Ibidem* – pg. 808

exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”.⁶⁹

“**Art. 911.** Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo”.⁷⁰

Enquanto na primeira modalidade, a obrigação decorre de uma decisão judicial, na segunda forma de execução, o dever de pagar os alimentos advém de acordos estabelecidos entre os advogados das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, ou também, em decorrência de escritura pública de divórcio ou dissolução de união estável, registradas em cartório.⁷¹

Observa-se que a prisão do devedor de pensão alimentícia é a única admitida no âmbito civil, de acordo com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, visto que não há mais a possibilidade de prisão diante do depositário infiel (Súmula Vinculante nº. 25).

Ademais, é possível fazer um paralelo entre os dois procedimentos acima referidos.

Assim, inicia-se demonstrando que no art. 528, *caput*, do CPC, o devedor é intimado na sua pessoa para pagar o débito, dentro do prazo de três dias, provar que o fez ou apresentar justificativa de sua impossibilidade. Já no art. 911 do CPC a diferença se faz no fato de o devedor ser citado, já que se trata de um novo processo, devendo o processo abranger as parcelas vencidas e as vincendas (vencidas no curso do processo).⁷²

Seguindo, destacam-se as disposições dos artigos 529 e 912 do CPC. Em ambos os dispositivos, tem-se a previsão da penhora de salário do funcionário

⁶⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 de setembro de 2017.

⁷⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 de setembro de 2017.

⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 – pg. 808

⁷² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único – 8 ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016 – pg. 1224

público, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, sendo que, apesar de o segundo artigo não prever expressamente, também se entende que é por meio do desconto em folha de pagamento.⁷³

Ressalta-se que tal compreensão se dá por meio de uma interpretação sistêmica, harmonizando-se as normas processuais.⁷⁴

Ainda, para se valer de tal instrumento é necessário haver o pedido do credor, indicando a fonte pagadora ou requerendo que o juiz requisite nas repartições públicas a informação. No caso, o executado será citado para pagar voluntariamente em quinze dias, sob pena de expedição de ofício para desconto.⁷⁵

Também não há necessidade de prestar caução, sendo uma forma de execução que pode ser usada tanto para a execução de alimentos futuros, quanto para pretéritos. Ou seja, é possível haver o desconto dos alimentos vencidos de forma parcelada, desde que não ultrapasse cinquenta por cento dos rendimentos do devedor com a soma da prestação vincenda, sendo isto uma novidade do Código de Processo Civil de 2015.⁷⁶

Já os artigos 528, §3º, e 913 do Código de Processo Civil dispõem sobre a possibilidade, tanto no cumprimento de sentença, quanto no processo autônomo de execução, de o credor executar a dívida existente por meio de procedimento comum. Também se verifica que o artigo 911 do CPC prevê a aplicação dos §2º ao §7º do artigo 528 do mesmo Diploma ao processo de execução autônomo.⁷⁷

Portanto, é possível compreender que ambos os procedimentos são muitos similares, alterando-se apenas diante da natureza do título executivo que gera a obrigação de pagar os alimentos.

Outrossim, tem-se o estudo das novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil à modalidade de execução da obrigação de prestar alimentos,

⁷³ *Ibidem* – pg. 1224

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 – pg. 809

⁷⁵ DIDIER Jr., Fredie. Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Saro Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução** - 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed Juspodivm, 2017 – pg. 728

⁷⁶ *Ibidem* – pgs. 729 e 730

⁷⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único – 8 ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016 – pg. 1224

apenas as expando neste primeiro momento, sendo que, posteriormente, serão analisadas de forma a se verificar sua efetividade, demonstrando as problemáticas que as cercam.

2.2.2 Desconto em folha de pagamento

Conforme já mencionado anteriormente, houve a incorporação de uma valiosa novidade ao procedimento executório dos alimentos no que tange ao instituto do desconto em folha de pagamento.

O artigo 912, §2º, do CPC e o artigo 529 do mesmo Diploma dispõe sobre a possibilidade de ser feito o desconto com relação as parcelas vencidas, isto é, referente as pensões alimentícias que já se venceram, e não somente aquelas que vencerão futuramente.

Entretanto, para tanto, tal desconto deverá ser feito de forma parcelada, e a soma com a parcela devida não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado.

Deste modo, entende-se que é uma forma paralela de se garantir o pagamento dos alimentos, sem prejudicar as parcelas que irão se vencer e nem a subsistência do devedor.

2.2.3 Protesto

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por meio do Provimento nº 03/2008, foi o primeiro a prever a possibilidade de se realizar o protesto de decisões sobre os alimentos provisórios e de sentença, desde que tivessem transitado em julgado e fosse após o prazo para cumprimento espontâneo previsto no artigo 475-J (15 dias) do CPC de 1973. No caso, o credor poderia solicitar a

emissão de certidão judicial sobre a dívida e levá-la a registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.⁷⁸

Assim, com base no provimento, o Código de Processo Civil de 2015 previu especificamente para o cumprimento de sentença da obrigação de alimentos, o protesto do pronunciamento judicial, de acordo com o artigo 528, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517”.⁷⁹

Nota-se que o artigo 517 do Código de Processo Civil já faz uma menção ao protesto, no entanto, ele é aplicado para qualquer cumprimento de sentença, existindo, assim, o dispositivo acima mencionado para as situações específicas ao devedor de pensão alimentícia.⁸⁰

Ademais, o novo Código de Processo Civil trouxe uma inovação com relação ao anterior, permitindo o protesto de decisão interlocutória que fixa alimentos provisórios, de acordo com o referido parágrafo.⁸¹

Também somente diante da execução alimentícia é possível que o protesto seja declarado de ofício pelo juiz, sendo que, no caso, será determinada a expedição de ofício com o teor da decisão, além de constar os dados pessoais das

⁷⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 7ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2007 – pg. 975 e 976

⁷⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. . Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 de setembro de 2017.

⁸⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único – 8 ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016 – pg. 1227

⁸¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 7ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2007 – pg. 975 e 976

partes do processo, o número do processo, o valor da dívida e a data para o pagamento voluntário.⁸²

Portanto, entende-se ser o protesto uma forma de execução indireta, que visa *“pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação, se prestando a exercer a mesma espécie de pressão por meio de ameaça da piora da situação do devedor”*.⁸³

2.2.4 Crime de Abandono Material

Seguindo, dá-se destaque a legislação penal que prevê no capítulo “Dos crimes contra a assistência familiar” o artigo 244, visando reprimir comportamentos contrários à manutenção da subsistência da família, seja no seu aspecto moral, ou no aspecto material.⁸⁴

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta anos), não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada”.⁸⁵

⁸² DIDIER Jr., Fredie. Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Saro Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução** - 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed Juspodivm, 2017 – pg. 722

⁸³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único – 8 ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016 – pg. 1227

⁸⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 7ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2007 – pg. 982

⁸⁵ BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm Acesso em 15 de setembro de 2017.

Para Maria Berenice Dias tem-se a aplicação de tal dispositivo quando se verifica a resistência do devedor em cumprir com a sua obrigação, valendo-se meios procrastinatórios para tanto.⁸⁶

Assim, faz-se menção ao artigo 532 do Código de Processo Civil que abarca a novidade: “*Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material*”.⁸⁷

Nota-se que não basta o comportamento procrastinatório para se encaixar o crime, devendo ainda não ter o pagamento, de modo injustificado, inexistindo justa causa para tanto.⁸⁸

Por último, ressalta-se ainda que Maria Berenice Dias também afirma que não há o desconto do prazo da prisão civil diante do cumprimento da pena do crime em questão.⁸⁹

2.2.5 Constituição de Capital

Verifica-se também a existência de uma novidade que se refere, em um primeiro momento, ao já mencionado alimento indenizativo, prevista no artigo 533 do Código de Processo Civil:

“Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 645

⁸⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 25 de setembro de 2017.

⁸⁸ DIDIER Jr., Fredie. Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Saro Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução** - 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed Juspodivm, 2017 – pg. 718

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – pg. 645

exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”.⁹⁰

Por alimentos indenizativos, entende-se ser aquele que decorre de um ato ilícito, sendo que ele envolve uma grande discussão, no sentido de que muitos entendem que ele não possui essencialmente um viés alimentar, logo não poderia se valer de todos os meios executivos, a não ser a constituição de capital prevista no artigo acima mencionado para ser executado.⁹¹

Assim, ressalta-se que no próximo capítulo será abordado efetivamente o problema que o envolve, bastando para este tópico a sua explanação com base nos dispositivos legais.

Ele é um instrumento relacionado à execução por expropriação, isto é, pelo rito da penhora de bens ou valores, que visa garantir o cumprimento da obrigação alimentar, não a satisfazendo propriamente. Dessa forma, de acordo com o artigo 533, §1º, do Código de Processo Civil, por meio da inalienabilidade e indisponibilidade de imóveis ou direitos reais será formado um capital que irá existir até o momento que houver a obrigação de pagar pensão alimentícia.⁹²

Ainda poderá ser modificado no caso de se ter alteração na condição financeira (art. 533, §3º, do CPC) e ser substituído pelo desconto em folha de pagamento (artigo 533, §2º, do CPC).⁹³

2.2.6 Aplicação do Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil

⁹⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 27 de setembro de 2017.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – pg. 1089

⁹² *Ibidem* – pg. 1099

⁹³ *Ibidem*

O Código de Processo Civil de 2015 prevê também o artigo 139, o qual está disposto no Título IV, Capítulo I, que delibera sobre os poderes, os deveres e a responsabilidade do juiz.

Para o presente trabalho, o foco está no inciso IV, visto que ele descreve a possibilidade de serem utilizadas diversas medidas essencialmente atípicas para garantir o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para as obrigações pecuniárias:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”;⁹⁴

O dispositivo permite que o magistrado possa se valer de meios como a apreensão de CNH e passaporte, o bloqueio de cartão de crédito, a proibição em concorrer em concursos públicos, além de outras medidas de caráter indireto que atingem diretamente o devedor e não o seu patrimônio em si.⁹⁵

A intenção é garantir a satisfação da obrigação, valendo-se do princípio da efetividade para tanto.

Todavia, como será posteriormente tratado, o artigo em questão possui as mais diferentes interpretações, levantando um debate sobre a liberdade do juiz ao determinar a realização das medidas executivas e as restrições de direito, de modo a se existir uma insegurança jurídica.

Analisaremos se essas medidas executivas podem estendidas aos devedores de pensão alimentícia.

⁹⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 27 de setembro de 2017.

⁹⁵ NUNES, Jorge Amaury Maia e Guilherme Pupe de Nóbrega. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106.MI243746.21048-Reflexoes+sobre+aa+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>. Acessado em 30 de setembro de 2017

2.2.7 Prisão – Regime Fechado

Quanto à sanção civil, ressalta-se que no trâmite legislativo que envolveu o Código de Processo Civil, tentou-se prever que a prisão civil do devedor de pensão alimentícia deveria ser cumprida em regime semiaberto, de modo a flexibilizar a situação, diminuindo a pressão sobre o alimentante. Assim, apenas diante de uma nova prisão, é que se daria a prisão em regime fechado.⁹⁶

Buscou também determinar que o preso por conta do não pagamento dos alimentos ficasse em cela separada dos demais por não se tratar de pena criminal, permitindo, ainda, que fosse declarada a prisão domiciliar diante da impossibilidade.⁹⁷

No entanto, conforme garante o artigo 528, §4º, do Código de Processo Civil, tal tentativa não prosperou, de modo a garantir a prisão sob o regime fechado desde o início, permitindo, no entanto, a separação do devedor de pensão alimentos dos presos comuns.

Sendo assim, apresentados os novos institutos que envolvem a execução de alimentos e as alterações que o procedimento sofreu, questões extremamente essenciais para a construção do presente trabalho, estende-se agora para uma análise propriamente da prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

Como feito com os demais pontos, a ideia aqui é explaná-la, expondo as regras que a orienta e a instrui, de forma a entender como ela acontece, uma vez que no próximo capítulo é que ela será apreciada de forma valorativa.

2.3 Prisão civil

⁹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único – 8 ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016 – pg. 1231

⁹⁷ *Ibidem* – pg. 1231

A prisão civil do devedor de pensão alimentícia é expressamente prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII e é a única admitida no âmbito civil, representando uma modalidade de execução indireta, que atinge diretamente a pessoa do devedor, sendo assim, uma coerção de cunho pessoal.

Também a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê em seu artigo 07, item 07, uma exceção diante da prisão por dívidas, autorizando aquela que decorrer do inadimplemento da obrigação de pensão alimentícia.

Caberá ao credor optar por tal mecanismo, seja tanto para títulos judiciais, quanto para extrajudiciais, valendo-se tecnicamente dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil para se dar a sua aplicação.

Além disso, é uma medida que pode ser escolhida tanto para a execução de alimentos definitivos, quanto para alimentos provisórios, de acordo com o artigo 531 do CPC.⁹⁸

Assim, deverá haver um descumprimento da obrigação com caráter voluntário e inescusável, devendo a prisão ser determinada diante do não pagamento, ou quando não for apresentada qualquer justificativa, ou ainda, no caso de não aceitação da justificativa.⁹⁹

Ademais, o artigo 528, §7º, do Diploma Processual Civil prevê que:

“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.¹⁰⁰

Dispõe também tal entendimento a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça: “*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo*”.¹⁰¹

⁹⁸ *Ibidem* – pg. 1094 e 1095

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – pg. 1094

¹⁰⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 27 de setembro de 2017.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em 28 de setembro de 2017.

Ressalta-se que, apesar de o credor somente optar pela prisão civil com base na dívida referente às prestações que se venceram nos últimos três meses antes do ajuizamento, basta o não pagamento de um mês para que ele possa requerer tal medida. Caso contrário, ele poderia se ver em uma situação ainda mais prejudicial por não se valer de medida desde o momento que não recebe a pensão alimentícia.¹⁰²

Além disso, restou-se findada a discussão que existia sobre o prazo da prisão na época de vigência do CPC/1973, sendo o mesmo pelo período de um a três meses, conforme dispõe o artigo 528, §7º, do Código de Processo Civil. Lembrando ainda que diante de cada descumprimento, poderá ser requerida a prisão, de modo que o prazo total seja superior a noventa dias.¹⁰³

Ao se pagar a dívida existente quanto à pensão, a ordem de prisão não deverá mais existir, devendo, portanto, ser suspensa pelo juiz, de acordo com disposição do artigo 528, §6º, do Código de Processo Civil.¹⁰⁴

Destaca-se, como anteriormente já mencionado, que o artigo 911 do CPC dispõe que as previsões dispostas nos § 2º ao §7º, do artigo 528, também são aplicáveis a execução de título executivo extrajudicial.

No entanto, como defende Paulo Lôbo, a prisão é um instrumento que visa impor o cumprimento da obrigação, não devendo ser usada como meio de se vingar do indivíduo, visto as consequências gravosas que causa.¹⁰⁵

Também se ressalta Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, ao entenderem que a prisão civil em razão do não pagamento da pensão alimentícia não tem caráter punitivo, não sendo uma pena, mas sim um instrumento de coerção, que

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – pg. 625

¹⁰³ *Ibidem* – pg. 1096

¹⁰⁴ DIDIER Jr., Fredie. Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Saro Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução** - 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed Juspodivm, 2017 – pg. 724

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 – pg. 388

pretender forçar o devedor a adimplir a sua obrigação. Assim, nota-se que a intenção é assegurar as condições necessárias a subsistência do indivíduo.¹⁰⁶

Ademais, eles afirmam que na execução de alimentos, não há qualquer discussão sobre a situação econômica do devedor de pensão alimentícia, de modo que tais questões devem ser alegadas em ação revisional ou exoneratória de alimentos. Logo, a apresentação de justificativas relacionadas ao desemprego não são aceitas.¹⁰⁷

A ideia é sempre proteger e garantir que a criança e o adolescente tenham acesso aos meios essenciais para seu desenvolvimento e sua formação, não havendo espaço para argumentos frágeis ou insuficientes para se justificar o não pagamento da pensão alimentícia.

Ocorre que apesar de o Estado, através dos procedimentos existentes para se realizar a execução de alimentos, assegurar o cumprimento da obrigação de prestar os alimentos, coagindo o devedor, de modo até de retirar a sua liberdade para tanto, questiona-se se de fato a prisão é um meio adequado para os litígios familiares.

Como já tratado no capítulo anterior, o princípio da afetividade é que rege as relações das famílias no mundo contemporâneo, a fim de que haja uma preocupação com o ser humano e com o seio familiar, ressaltando a essência emocional desse universo.

Ao se compreender a existência dos sentimentos nos processos das Varas de Família e Sucessões, pauta-se na ideia de preservação do ser humano, sendo que, para o presente trabalho, assegura-se, ainda, a integridade do lar que proverá a criança e o adolescente.

Logo, diante da apresentação de todos os mecanismos vigentes e aplicáveis a execução de alimentos e, principalmente, com a compressão de que a prisão do devedor da pensão alimentícia fere diretamente a afetividade das relações familiares, sucedesse a discussão para as problemáticas que os envolvem.

¹⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 – pg. 813

¹⁰⁷ *Ibidem* – pg. 813

3. CAPÍTULO III - MEIOS ALTERNATIVOS À PRISÃO DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

3.1 O Direito além da norma posta no Direito das Famílias

O Direito surgiu nas mais antigas civilizações para desempenhar o papel de regulador de comportamentos, impondo regras aos indivíduos, com o intuito de ordenar a vida em sociedade, tornando-a harmônica e equilibrada.

Logo, compreende-se que é necessário haver um conjunto de disposições legais que conduzam os seres humanos no decorrer de suas vidas, limitando a vontade de um até onde vai a vontade do outro. São prescrições expressas que determinam, de certo modo, o que é ou não certo.

No entanto, é imprescindível observar que tal conjunto de regras deverá ser composto por um conteúdo que se aproxima das necessidades sociais, visto que ele atenderá justamente uma população. Regras que não são feitas para enxergar as situações cotidianas, pondo a lei pura acima de qualquer realidade, não tornam as disposições legais legítimas.

O pensador do Direito Hans Kelsen, ao desenvolver a teoria do Positivismo Jurídico, entende que algo justo, é algo válido, isto é, aquilo que está posto como regra. Não há nada a ser considerado, senão a norma vigente, prescrita pelo Estado, ignorando qualquer aspecto social que possa envolver um dizer legal.¹⁰⁸

Ele reduz a norma a uma formulação lógica, enfrentando questões de mera formalidade, não havendo preocupações quanto ao seu conteúdo. Logo, ele só enxerga o direito como norma, eliminando questões éticas, morais, filosóficas, históricas, de modo a compreender que esses contextos não adentram o universo jurídico.¹⁰⁹

¹⁰⁸ CUNHA, Renan Severo Teixeira da. **Introdução ao Estudo do Direito**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2008 – pg. 109 e seguintes

¹⁰⁹ *Ibidem* – pg. 112

Ocorre que não há espaço para se aplicar o Direito dessa forma em inúmeras áreas, principalmente, ao Direito das famílias. Trata-se de um campo jurídico que cuida justamente das pessoas no seu aspecto mais íntimo por resguardar justamente as relações familiares e aquilo que elas, muitas vezes, enxergam como um porto seguro.

Nesse âmbito do Direito existem influências sociais, culturais, econômicas, sentimentais e históricas em toda a sua composição, não sendo possível excluí-las no momento em que se olha para a norma, e principalmente, no momento em que a utiliza.

Assim, com o foco no estudo da presente monografia, entende-se que não bastam existir meras previsões legais sobre os alimentos e a sua execução, além de se ter um juiz que ao interpretar os dizeres legais foque apenas na literalidade, pois tais situações estariam distantes da realidade dos litígios familiares.

Também, neste trabalho, é algo ainda mais evidente a conveniência em se olhar além do que está escrito por se ter a participação das crianças e dos adolescentes, além da figura das famílias. Como já apresentado no primeiro capítulo, há plena proteção e preocupação do Estado e da sociedade com ambos, sendo que assim, as disposições normativas devem tratar de forma primordial sobre eles.

É importante ressaltar que a ideia não é ignorar a norma vigente, posicionando-se acima dela. Ao contrário, é colocar lado a lado as previsões expressas com as demandas sociais, de modo a verificar se estão interligadas, não sobrepondo à formalidade ao conteúdo que as preenchem.

Portanto, se faz relevante a presente análise, a fim de verificar se o ordenamento jurídico vigente, não só no aspecto técnico, mas principalmente prático, atua de forma eficaz perante o universo do Direito das famílias na execução dos alimentos.

Isto é, observar se o Legislador e o Aplicador do direito, ao elaborarem e aplicarem as normas que dispõem sobre o contexto alimentar, têm a responsabilidade de compreenderem que se trata de um litígio que está além do

simples pagamento da pensão alimentícia, reconhecendo os vínculos provenientes de relacionamentos, e principalmente a afetividade das famílias.

Além disso, considerando as transformações históricas, as quais contribuíram para mudanças na organização e estruturação das famílias, não há como se apoiar irredutivelmente nas imposições das normas jurídicas, cabendo adaptar as regras relacionadas a tais institutos as exigências de cada época, sem ferir, obviamente, a segurança jurídica.

Independentemente da maneira como as famílias são compostas, por elas serem o ambiente essencial para a evolução das crianças e dos adolescentes, não há que se ter dúvidas sobre a sua importância, exigindo, assim, que o Código de Processo Civil e demais legislações disponham de forma a sempre proteger aquilo que é tido como fundamental para os pequenos indivíduos.

A sociedade é dinâmica e se movimenta cada vez mais rápido, ainda mais, diante dos arranjos familiares. Portanto, exige-se que o Direito seja enérgico e perspicaz, buscando, para este trabalho, absorver aquilo que melhor irá atender a criança e o adolescente, já que, como explicado em ambos os capítulos anteriores, eles são frutos dos seios familiares que habitam.

Então, compreende-se que tanto a criação, quanto a interpretação das normas jurídicas, devem ser feitas em consonância com as exigências práticas do Direito das Famílias, sendo este um mundo que se depara diretamente com os sentimentos, as emoções e as relações pessoais dos indivíduos.

Além dos dizeres constitucionais e das legislações internacionais, devem ser utilizados o princípio da afetividade das famílias, o princípio do melhor interesse da criança e também o princípio da solidariedade familiar, os quais já foram citados no primeiro capítulo, sendo eles bases para os conteúdos legais.

Outrossim se nota a importância tríplice de Estado, sociedade e família perante o crédito alimentar, exigindo que todos atuem dentro dos seus limites, realizando funções que se preocupam primariamente com a formação da criança e do adolescente.

Posto isso, deparamo-nos com uma das grandes questões que envolvem os alimentos e seus meios executivos e que é objeto do estudo em questão, qual seja, a necessidade de se assegurar efetivamente o cumprimento da obrigação alimentar, de modo a também olhar para os interesses emocionais que a envolve, resguardando o coração da família contemporânea, isto é, a afetividade.

Em vista disso, considerando o sentido das famílias tratado no trabalho, o enfoque diante das crianças e dos adolescentes, a explanação procedimental sobre a execução de alimentos e seus institutos, além da essência das normas jurídicas que adentram tal campo jurídico, estuda-se de forma mais crítica e apreciativa a prisão em razão do não pagamento da pensão alimentícia.

3.1.1 A prisão do devedor de pensão alimentícia

Diante de todo o panorama acima exposto, em que se reconhece a necessidade de se estar além dos limites técnicos dos dizeres legais, dá-se destaque a prisão civil do devedor de pensão alimentícia, questionando-a, a fim de discutir se ela efetivamente atende aos anseios familiares.

O enfoque em tal prisão se dá em razão da contraposição de sua natureza, já que, ao mesmo tempo em que é o meio mais utilizado e eficiente diante da execução de alimentos, ela está na contramão da afetividade familiar, que é a base do direito contemporâneo.

É importante lembrar que o devedor poderá ser tanto a genitora, quanto o genitor, ou ainda parentes próximos, no entanto, para fins meramente explicativos, fazem-se as explicações utilizando de forma genérica o termo pai e filho.

Assim, entende-se que ao precisar se valer de um procedimento executivo para forçar o pagamento da pensão alimentícia, já fica evidente que, provavelmente, não haja um saudável relacionamento entre os membros da família e, no caso, uma ligação sólida entre os pequenos seres e seus pais.

Em um mundo ideal, aquele que não se faz palpável ante as diferenças sociais e familiares dos indivíduos, o pagamento da pensão alimentícia não deveria representar um encargo, mas sim o oferecimento das condições fundamentais de um pai para seu filho.

No entanto, tal compreensão talvez se faça distante da realidade, exigindo, então, previsões de meios executivos que forcem o cumprimento da obrigação, de modo a admitir, em razão da importância que os alimentos possuem para uma criança e um adolescente, que o devedor seja até preso.

Dessa forma, primeiramente, ao questionar a eficácia de tal instituto, considera-se a sua força de coação e execução, não havendo espaço para duvidar de seu potencial, visto que talvez seja o único meio que realmente pressione o indivíduo a cumprir a sua obrigação. Ao entender que a sua liberdade pode estar comprometida, o devedor de fato se sente ameaçado.

É um instrumento agressivo, porém sua previsão é sustentada, pelo menos na técnica, pela ideia de que ela visa garantir a subsistência da criança e do adolescente, promovendo as condições materiais, emocionais e morais fundamentais para o desenvolvimento dos menores através de prestações pecuniárias.

Dessa forma, se a interpretação se basear unicamente na capacidade procedimental do instrumento, é nítido que de fato ela age eficientemente, pois, na maioria das vezes, é só quando se tem um mandado de prisão contra o indivíduo que ele cumpre com suas obrigações alimentícias.

No entanto, ela precisaria ser uma medida de caráter excepcional, apesar de não o ser, pois tanto quando se olha pelo lado do menor, quanto pelo lado do devedor, nota-se que ela esbarra na posição central do indivíduo, estudada no primeiro capítulo, ressaltando o cuidado que deve se ter com o ser humano, como reconhece o ordenamento jurídico atual.

Ou seja, deveria ser um instrumento utilizado para situações pontuais, em razão da sua força adversa, visto que ela afeta propriamente o ser humano,

lesionando, em algumas situações, a sua própria integridade como membro da sociedade e da família.

Em razão desse panorama, há a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando o lado pessoal e uma preocupação com aqueles que dependem dos alimentos para sobreviver. É imprescindível ter um cuidado com relação aos efeitos que a prisão do pagador da pensão alimentícia causa a quem deveria receber, principalmente, quando se trata de pessoas em nítido desenvolvimento.

Deste modo, reconhecendo que os alimentos não se reduzem a quantias de valores, indo muito além de tal sentido, de modo a compreender todo o aparato psíquico, emocional e moral que é garantido aos menores, verifica-se que a prisão não é um meio adequado para resolver a situação decorrente da falta de pagamento.

Os impactos que ela causa em um vínculo familiar, por vezes, até rompendo-o, são muito rígidos e cruéis, o que leva a considerar que ela pode ser mais negativa do que benéfica. Ou seja, os efeitos são mais desastrosos diante de uma criança ou um adolescente do que positivos, pois, apesar de obrigar o devedor a pagar a pensão, ela não ampara o lado pessoal, caminhando para o lado contrário do Direito das Famílias.

Ao invés de trabalhar qualquer aspecto psicológico, buscando demonstrar o que na verdade representa o “pagamento” da pensão alimentícia, ela o minimiza a tão somente obrigações pecuniárias.

Ainda, muitas vezes, ela é utilizada apenas como um instrumento de punição por parte do representante da criança ou do adolescente, violando sua natureza assistencial e tornando-se uma medida sancionadora. Logo, é uma previsão jurídica distante do que se espera para os institutos do universo das famílias.

Além do mais, nota-se que nem sempre ela irá causar os efeitos esperados, já que ela poderá acarretar a perda do trabalho para aquele que é

empregado, ou ainda, impedir que o trabalho seja realizado, dificultando, assim, o pagamento da pensão alimentícia.

Compreende-se, então, que a prisão do devedor poderá comprometer diretamente as crianças e os adolescentes diante da sua formação e de seu crescimento. Como estudado no primeiro capítulo, as famílias são o parâmetro que os indivíduos possuem, de modo a influenciar todo o seu ser, ou seja, não deve haver qualquer medida legal que rompa com a ligação familiar.

O menor ainda poderá se sentir desprezado, ou ainda carregar uma culpa, em razão da prisão de seu guardião, despertando em si sentimentos obscuros, de modo a desnutrir o meio que lhe fornecia mais segurança, conforto e afeição.

Assim, por meio da prisão, muitas vezes, reforça-se apenas o litígio, desmantela-se o ideal de família que o menor construiu, além de perturbar as referências de pai ou mãe que ele possa ter. Há uma desvalorização emocional, que pode comprometer significativamente o indivíduo que os jovens podem se tornar.

A prisão não restabelece o vínculo essencial entre os membros de uma família e não resguarda a ideia de Lar, em que se prioriza o respeito e os relacionamentos pessoais. Ademais, não protege o período de infância, época fundamental para o pleno crescimento do homem.

Destaca-se trecho do artigo publicado pela mestre Ana Laura Teixeira Martinelli sobre o assunto no XXV Congresso do CONPEDI:

“(...) a prisão do devedor pode ser um fator contributivo para aumento dos conflitos familiares, vez que potencializa os atritos especialmente entre os genitores do menor. Além disso, figura como possível causa iminente tendente a agravar a situação econômica do devedor, tendo em vista que a privação de liberdade do devedor impede-o do exercício de atividade econômica”.¹¹⁰

¹¹⁰ MARTELLI, Ana Laura Teixeira. **Alimentos e Técnicas Coercitivas: para além da prisão civil – uma possibilidade (?)** - Direito Civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Clayton Reis, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2016

Logo, apesar de toda a eficácia da prisão da civil diante do constrangimento do devedor, de modo a forçá-lo a adimplir com a sua obrigação alimentar, ela é insuficiente para atender as necessidades provenientes do Direito de Família.

Por outro lado, foram feitas entrevistas com diferentes profissionais do direito, de modo a tentar demonstrar como eles, a partir de seu campo de atuação, enxergam a execução de alimentos e seus mecanismos e, por meio delas, verificou-se uma unanimidade ao compreenderem que a prisão é a medida mais eficaz perante a execução de alimentos.

Isto é, entende-se que ela cumpre com o seu papel, ao ser extremamente ágil perante o devedor de pensão alimentícia, coagindo-o, na maioria dos casos, infalivelmente a fornecer os alimentos devidos ao credor.

Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico, mais uma vez, preocupa-se com o resultado técnico, já que a ideia é forçar o devedor a adimplir a sua execução, demonstrando que, na prática, não existem demais mecanismos tão poderosos quanto a prisão.

No entanto, não se pode perder de vista, que ao ficar evidente que há uma falha no relacionamento entre um pai e um filho, o Estado e a sociedade precisam agir de forma a tentar restabelecê-lo, preservando a família, já que é dentro dela e por meio dela que a criança e o adolescente se descobrem e despertam para com o mundo.

Não há dúvidas de que o ordenamento deve além de priorizar demais meios para garantir o pagamento da pensão alimentícia que sejam menos gravosos perante a afetividade, também sempre buscar novas formas com um aspecto mais emocional, agregando-as ao ordenamento jurídico.

Falhas e lacunas sempre irão existir, pois é praticamente impossível se ter um conjunto de dispositivos legais que amparem todas as situações. No entanto, é preciso garantir que a estrutura jurídica brasileira não seja estagnada, acompanhando, dessa forma, as demandas de cada momento histórico, com base na segurança jurídica.

Provavelmente, pode ser uma forma de edificar, progressivamente e paulatinamente, as bases de uma sociedade mais humana, em que se garante o respeito ao ser humano e, ao mesmo tempo, concretiza, de certa forma, as previsões constitucionais e internacionais.

Posto isso, diante da deficitária prisão civil, avançam-se os estudos em direção a explorar os demais institutos que agem na execução de alimentos, tanto no processo autônomo, quanto no cumprimento de sentença. O objetivo é analisar se talvez eles sejam menos gravosos para os relacionamentos familiares, e também, se são eficientes perante o devedor.

3.2 Meios alternativos à prisão do devedor de pensão alimentícia

“Não se trata de, simplesmente, extinguir o vetusto mecanismo da punição corporal, nem de eximir o devedor de sua responsabilidade, mas de propor mecanismos ou caminhos alternativos à efetividade do cumprimento do dever alimentar, resguardando o complexo balanço entre o direito à vida do alimentário e o direito à liberdade do alimentante”.¹¹¹

De acordo com o exposto no trabalho, compreende-se que a prisão civil do devedor de pensão alimentícia, apesar de seu inegável poder de coação sobre o indivíduo, não é o meio mais adequado para atender aos anseios do Direito das Famílias.

No entanto, ressalta-se que não há um meio exato a sempre ser seguido para se coagir o devedor da pensão alimentícia a adimplir a sua obrigação, dependendo de cada caso concreto para se analisar qual procedimento seria mais eficaz, tanto procedimental, quanto emocionalmente.

Mas, independentemente da situação, a questão é que o objetivo deve ser evitar se acentuar ainda mais o abismo entre os membros de uma família, procurando revigorar a afetividade entre eles. Ou seja, enxergar qual a melhor medida a ser adotada, de modo a preservar a criança e o adolescente e sua família.

¹¹¹ FILHO, Waldyr Grisard. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf> – Acessado em 10 de abril de 2017

Assim, no presente subcapítulo será feita uma análise a respeito de possíveis alternativas à prisão do devedor de pensão alimentícia, com o intuito de verificar se são meios eficazes perante a execução e, principalmente, estudar se possuem um diferente olhar, indo além dos dizeres legais e alcançando a realidade familiar e seus peculiares aspectos.

3.2.1 Discussões sobre os dispositivos legais que preveem a Execução de Alimentos

3.2.1.1 Expropriação

A expropriação é um meio de execução indireto, visto que ela atinge os bens do devedor, sejam eles móveis ou imóveis, ou também valores em contas correntes, penhorando-os e alienando-os em prol do alimentante.¹¹²

Por meio dela pode ser feita a penhora dos vencimentos, salários, remunerações, ganhos dos profissionais liberais, alugueis e demais rendas e patrimônios do devedor.¹¹³

A opção pela expropriação dependerá da escolha do credor, o que poderá ser feito tanto diante de títulos executivos judiciais (arts. 528, § 9º e 523 do CPC), quanto para títulos executivos extrajudiciais (art. 913 do CPC). O procedimento se dará conforme a execução da obrigação de quantia certa (arts. 523 e seguintes e arts. 824 e seguintes do CPC).¹¹⁴

Ainda se verifica que ao alimentado não foi determinado qualquer ordem quanto a optar pelo rito da prisão ou pela penhora, podendo-se se valer de ambos os meios executivos para ter o seu direito amparado.

Ressalta-se, no entanto, que a expropriação é um meio executivo que exige que o alimentante tenha bens ou valores pecuniários para que ele realmente

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – pg. 1097

¹¹³ *Idem* – pg. 629 e 630

¹¹⁴ *Ibidem* – pg. 1097

consiga ter efetividade, senão se tornará um processo fracassado. Isto é, haverá uma busca incessante por um patrimônio que talvez inexista.

Posto isso, pode-se verificar que por vezes é uma medida eficaz, alcançando bens dos devedores suficientes para satisfazer a obrigação alimentícia, porém, sua essência é meramente pecuniária. A intenção é a apropriação do patrimônio do alimentante, de modo a garantir a pensão alimentícia ao menor.

Logo, em razão de tal disposição, nota-se que sua natureza pode ser essencialmente monetária. Por mais que, em inúmeras vezes, ela seja um instrumento eficiente e necessário para executar o devedor da pensão, ela está distante do aspecto emocional.

Não é tão ameaçadora e severa quanto à prisão civil, portanto, talvez suas consequências não sejam tão drásticas para a relação familiar e nem afete de maneira direta a criança ou o adolescente. Mas, também não possui um concreto trabalho pelo lado afetivo, garantindo, em grande parte, apenas a manutenção da subsistência dos menores.

3.2.1.2 Desconto em folha de pagamento

Conforme preveem os artigos 529 e 912 do Código de Processo Civil, tem-se a possibilidade de ser realizado o desconto em folha de pagamento do valor da pensão alimentícia, abatendo-o da remuneração percebida pelo devedor.

Tal medida pode ser considerada como uma das mais positivas quanto ao seu cumprimento ante ao crédito alimentar, já que é muito improvável que o devedor possa inadimplir a sua obrigação, além de ser praticado efetivamente por um terceiro, visto que o empregador é quem deverá fazer a dedução no salário do alimentante.¹¹⁵

Dá-se destaque ao fato de que o terceiro pagador, no caso de não realizar o desconto devidamente, deverá responder solidariamente com o devedor

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – pg. 1092

da pensão alimentícia, podendo-lhe ser imputado a prática de um ilícito penal, de acordo com previsão do artigo 22 da Lei 5.478/68.¹¹⁶

Ademais, em tal desconto também pode ser abatido eventual débito alimentar já existente, sendo ainda um mecanismo que acaba por diminuir as ações de cobrança de pensões alimentícias que não forem pagas, o que é extremamente benéfico para a criança e o adolescente.¹¹⁷

Logo, por meio dele, evita-se o agravamento dos litígios familiares, assegurando, mesmo que em partes, a manutenção daquilo que é necessário para a subsistência do menor de forma constante.

Ocorre que ela também possui seu lado ineficaz, já que terá pouca utilidade para aquele indivíduo que está desempregado ou também diante dos profissionais liberais, pois há uma dificuldade em se apurar um *quantum* permanente.

Ressalta-se, no entanto, que quanto aos últimos, apesar de não estarem previstos no rol, no caso de serem pagos de forma “*estável e periódica*”, também poderão se valer da aplicação de tal medida, como, por exemplo, um médico de uma clínica, sendo possível verificar os seus ganhos mensais de forma a poder fixar uma pensão permanente.¹¹⁸

Ainda também podem ser considerados os beneficiários de pensão previdenciária. Eles, da mesma forma que os autônomos, não estão dispostos no rol do artigo, mas podem ser submetidos a tal instrumento executório, visto que o indivíduo receberá por determinado período um valor fixo, permitindo se apurar uma renda para abater o valor dos alimentos.¹¹⁹

Compreende-se, então, que a medida em questão possui um caráter não tão ofensivo perante o relacionamento entre genitores e filhos, já que possui uma atuação indireta perante o devedor, quando se comparada à prisão. Ela

¹¹⁶ DIDIER Jr., Fredie. Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Saro Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução** - 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed Juspodivm, 2017 – pg. 729

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – pg. 1092

¹¹⁸ *Ibidem* – pg. 1093

¹¹⁹ *Ibidem* – pg.1093

provavelmente não intensifica os conflitos familiares, atuando ao contrário, visto que o inadimplemento se torna muito mais raro.

Assim, é evidente a efetividade e sua idoneidade diante da execução de alimentos, de modo a preservar os elementos essenciais para a criança e o adolescente.

Logo, apesar de ser um procedimento em que prevalece o cunho instrumental e procedimental, já que não necessariamente trabalha qualquer aspecto que vise demonstrar ao devedor o afeto que ele poderia dar a seu filho, mas, muitas vezes, não o faz, ele não afeta negativamente os relacionamentos.

3.2.1.3 Protesto

O protesto está previsto no artigo 528, §1º, do CPC, sendo que, apesar de seu uso já ser possível sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, foi só com o advento do novo diploma que ele se tornou efetivamente expresso, tornando-se, assim, um procedimento obrigatório.¹²⁰

Por meio dele, ficará documentado, em um cartório, o reconhecimento da existência da dívida referente ao não pagamento da pensão alimentícia, não sendo um meio efetivamente executório, mas sim uma forma de se coagir o devedor a cumprir com a sua obrigação.¹²¹

Ademais, o juiz, ao realizar o protesto, também poderá se valer de outros instrumentos, tais como a penhora, além de poder dar o regular andamento ao procedimento executivo em si. Portanto, o protesto é uma medida que pode ser aplicada paralelamente a qualquer outra.¹²²

Deste modo, pode ser considerado um dispositivo prático, ao impedir que o devedor possa se beneficiar de créditos sem, ao menos, cumprir com a sua

¹²⁰ THEODORO Júnior, Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** – vol. III – 49ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016 – pg. 131

¹²¹ *Ibidem* - pg. 133

¹²² *Ibidem*

obrigação, mas, ao mesmo tempo, ela não age diretamente a forçar o indivíduo a pagar a pensão, funcionando, na realidade, como uma pressão psicológica.

No entanto, novamente se entende ser um instrumento sem significativo caráter afetivo ou emocional, não contribuindo efetivamente para a sobrevivência do relacionamento entre um pai e um filho, ou enraizando o vínculo entre eles.

Dessa forma, reconhece-se a sua positividade, porém destaca que sua atuação também é limitada, nem sempre atendendo ao lado intrínseco do Direito das Famílias, de modo a se somar as demais medidas que permeiam atualmente o cenário familiar.

3.2.1.4 Crime de Abandono material

O artigo 532 do Código de Processo Civil prevê, como já mencionado no capítulo anterior, a possibilidade de o magistrado dar ciência ao Ministério Público de indícios da prática do crime de abandono material (art. 244 do Código Penal). Para tanto, ele deverá entender que o executado esteja praticando atos procrastinatórios perante a execução.

Lembra-se que é uma situação estar presente em qualquer modalidade de execução da obrigação alimentar, não se exigindo ainda manifestação do exequente.¹²³

Ocorre que apesar de ser mais uma medida que vise “punir” o devedor pelo seu comportamento diante da execução de alimentos, visto as inúmeras situações em que há o descumprimento, é um dispositivo supérfluo na prática.

Em grande parte dos processos alimentares e posteriormente, então, na execução, deparamos justamente com tal tipo de comportamento, considerando a necessidade de se terem meios para obrigar o devedor a cumprir com sua obrigação.

¹²³ DIDIER Jr., Fredie. Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Saro Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução** - 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed Juspodivm, 2017 – pg. 719

Assim, ao pressupor o não pagamento pelo simples ato de não o realizar, sem haver qualquer justa causa para tanto, já está evidente a existência de um abandono material e, provavelmente, afetivo.

Portanto, a aplicação de tal previsão poderá até pressionar o indivíduo ao adimplemento de sua obrigação, no entanto, já é uma postura presente em, praticamente, todas as execuções, caso contrário, não teria o porquê do procedimento executivo.

3.2.1.5 Constituição de capital

A constituição de capital está disposta no artigo 533 do Código de Processo Civil e é expressamente previsto para os alimentos indenizativos, de acordo com explicação feita no capítulo anterior.

Para parte da doutrina, é uma medida que não pode ser utilizada para os demais tipos de alimentos, visto que não há previsão legal para tanto, além de que tais categorias também já possuem mecanismos próprios que agem diante da execução.¹²⁴

Por meio de tal instrumento visa-se, a partir de requerimento do credor, formar um conjunto de bens advindos do patrimônio do devedor, de modo a garantir o cumprimento da obrigação alimentícia futura. Assim, o capital poderá ser composto por imóveis, direitos reais sobre imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, perdurando até a extinção da obrigação.¹²⁵

¹²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – pg. 1098

¹²⁵ THEODORO Júnior, Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** – vol. III – 49ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016 – pg. 138

Como afirma Didier, *“a ideia é que os frutos do capital sirvam para o pagamento da dívida. Por isso, deve ser fixado em quantia o bastante para originar rendimentos no valor de uma pensão mensal”*.¹²⁶

Ocorre que a discussão para o presente trabalho é a de que não há um argumento concreto de modo a limitar a constituição de capital apenas para os alimentos indenizativos, a fim de que demonstrar que as demais espécies também podem se valer de tal medida.¹²⁷

Seria mais um instrumento a favor da satisfação das obrigações alimentares, buscando garantir seu cumprimento e, ao mesmo tempo, o processamento por caminhos menos danosos aos relacionamentos familiares. Ou seja, diante da necessidade de se pressionar o devedor da pensão alimentícia a pagá-la, seria uma alternativa a favor de se evitar a prisão.

Portanto, entende-se ser um mecanismo que só terá efetividade para aqueles devedores que possuam um mínimo patrimônio, suficiente a compor um capital. Todavia, não deve ser descartado, sendo, diante da natureza da obrigação, um novo caminho para ser seguido, sendo uma opção ante a prisão do provedor dos alimentos.

3.2.1.6 Medidas Executivas atípicas – Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil

A aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, às obrigações pecuniárias é um tema extremamente debatido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, existindo até o momento as mais divergentes opiniões sobre o assunto, a fim de se questionar, assim, a sua utilização.

¹²⁶ DIDIER Jr., Fredie. Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Saro Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução** - 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed Juspodivm, 2017 – pg. 733

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – pg. 1098

Logo, sua aplicação diante do cenário da execução de alimentos não se faz diferente, sendo imprescindível verificar quais os entendimentos que prevalecem sobre o assunto, a fim de entender se são cabíveis perante a obrigação alimentar.

No entanto, antes de propriamente se demonstrar as noções sobre o tema, é importante ter em mente, como afirma o Professor-Doutor Thiago Rodovalho, a ideia de que

“doutrina e jurisprudência não são inimigas nem antagônicas, mas exercem funções distintas numa relação hermenêutica de mútua cooperação na compreensão dos sentidos e limites dos conceitos indeterminados”.¹²⁸

Portanto, compreende-se que para a plenitude do Direito e conseqüentemente de sua concretização é fundamental que se considere tanto o que os livros dizem, quanto o que os tribunais decidem.

Dessa forma, inicia-se a discussão observando as palavras do professor Geraldo Fonseca, que em seu artigo “Meios coercitivos na execução por quantia certa” esclarece o que são as medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ele explica que as medidas executivas dispostas no referido artigo são atípicas, pois não se encontram legalmente expressas, não estando especificadas quais as determinações que podem ser estabelecidas pelo magistrado. Deste modo, o artigo dá ao juiz uma abertura para que ele possa decidir diante do caso concreto qual medida deve ser acionada.¹²⁹

Dentre as possibilidades, destacam-se a apreensão de CNH ou passaporte, o cancelamento de cartão de crédito ou até o impedimento diante da obtenção de créditos.

¹²⁸ RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Disponível em: <https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acessado em 28 de setembro de 2017.

¹²⁹ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Meios coercitivos na execução por quantia certa**. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL; SCARPINELLA BUENO, Cassio. (Org.). PRODIREITO: Direito Processual Civil: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 3. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2017. p. 9–58. (Sistema de Educação Continuada a Distância, v. 2)

Seguindo, acredita-se que o emprego das medidas atípicas deve ser subsidiário, isto é, é *“cabível somente depois de esgotadas as chances de satisfação do crédito pelas vias típicas”*.¹³⁰

Tal compreensão pode funcionar como um limite ao magistrado, impedindo que ele se valha de sua autonomia, de modo a deliberar de forma arbitrária diante da execução. Mesmo que a ideia seja assegurar o cumprimento da obrigação, nem sempre a apreciação jurisdicional atende de forma ideal a realidade, situação que poderá comprometer determinados direitos fundamentais do devedor.

Também de acordo com o que se verifica no artigo, com o advento do novo Código de Processo Civil, fortaleceu-se a ideia de garantir efetividade às execuções, o que, para ele, pode ser conquistado justamente por meio da aplicação das medidas extraordinárias dispostas no artigo 139, inciso IV, do Diploma Processual Civil.¹³¹

Atualmente, a exigência está em se concretizar os direitos legalmente previstos, dentro de um pequeno tempo e com qualidade, fato que levou o Legislativo a avançar processualmente em tal direção. Portanto, o referido professor citou alguns dispositivos, como os artigos 3º, 4º e 6º, do CPC, para demonstrar a pertinência de suas afirmações.¹³²

Logo, ele concluiu que, em nome da efetividade da execução,

“não houve rompimento com os valores da segurança jurídica, contraditório, e, em especial, com o devido processo legal. Assim, não há como se negar vigência ao art. 139, IV, dispositivo vigente, válido, eficaz, e acima de tudo, concretizado do modelo constitucional”.¹³³

Na mesma linha, dá-se destaque ao entendimento de Luiz Dellore. Para ele, a aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC, também é um caminho para se garantir uma maior efetividade às execuções, de modo a demonstrar que o devedor

¹³⁰ *Ibidem* – pg. 18

¹³¹ *Ibidem* – pg.10-12

¹³² *Ibidem* – pg. 12

¹³³ *Ibidem* – pg. 25

deve pagar o seu débito, pois, caso contrário, não sairá ileso, como muitos entendem no Brasil.¹³⁴

Não deve ser a regra diante das execuções, cabendo sua aplicação diante do esgotamento das vias ordinárias, conforme consubstancia parte do voto vencido de decisão que concedeu *Habeas corpus* diante de restrição da CNH, de acordo com realce feito pelo referido estudioso do Direito:

“(...) memorável a noção de que a medida em comento tem caráter excepcional e encontra limites no plano da proporcionalidade, como sustenta o ilustrado Magistrado paulista Fernando da Fonseca Gajardoni, Professor Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (in <http://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>, acesso em 09.12.16, às 11h20min). E, para análise da proporcionalidade, a ponderação deve observar os três passos apontados pela doutrina: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito”.¹³⁵

Portanto, assimila-se que as medidas em questão podem ser utilizadas perante as execuções, no entanto de forma secundária e desde que observados certos limites legais, em nome da segurança jurídica.¹³⁶

A ideia não é garantir aos magistrados amplos e infinitos poderes, a fim de assegurar plena autonomia e permitir arbitrariedades pelo juiz, mas sim encontrar meios de coerção, que levem o devedor a adimplir a obrigação, evitando consequências mais danosas a ele, como a prisão.

Ademais, tem-se também o entendimento do ilustríssimo professor Thiago Rodovalho, o qual possui uma posição intermediária. Ele segue a mesma ideia dos demais ao entender que os meios executivos atípicos devem ser utilizados como *ultima ratio* e também ao resguardar a aplicação concreta e correta desde que sejam respeitadas certas premissas e requisitos.¹³⁷

¹³⁴ DELLORE, Luiz. **NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade**. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>. Acessado em 28 de setembro de 2017.

¹³⁵ HC 0431358-49.2016.8.21.7000, 8ª Câmara Cível, Des Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>. Acessado em 28 de setembro de 2017.

¹³⁶ DELLORE, Luiz. **NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade**. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>. Acessado em 28 de setembro de 2017.

¹³⁷ RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Disponível em: <https://jota.info/artigos/o->

Logo, são admitidas medidas que possam, de certa forma, atingir direitos do devedor, porém, há a observação de limites para tanto. Não há uma vedação expressa que impeça tal postura, reconhecendo a legalidade do uso de meios que ajam propriamente sobre o aspecto psicológico, a fim de coagir o devedor a cumprir sua obrigação, sob pena de sofrer restrições mais severas.¹³⁸

Há grande preocupação é evitar que a aplicação efetividade de tais instrumentos viole direitos constitucionalmente previstos, ou direitos da personalidade, fato que os tornaria tanto ilegais, quanto inconstitucionais.

Posto isso, deparamo-nos com o universo dos alimentos, que carrega consigo uma essencialidade de subsistência diferente das demais execuções. Assim, a questão que pode ser suscitada é se em razão da importância que os alimentos possuem para os pequenos indivíduos devem ser admitidas todas e quaisquer medidas que visem obrigar o devedor a pagar a pensão alimentícia.

Além disso, outra forma de se discutir, a qual se faz mais adequada para o trabalho, é pelo lado da prisão, isto é, se é admitida a mais grave punição diante do inadimplemento, qual seja a prisão, por que não permitir que o devedor tenha a CNH apreendida, visto que ele não precisa necessariamente de um veículo para exercer o seu direito de ir e vir.

Na prática, dá-se destaque para duas decisões de tribunais que mantiveram as determinações proferidas pelos juízos de primeiro grau. A primeira trata de uma conquista da Defensoria Pública do estado de São Paulo, havendo, no caso, a suspensão da CNH do devedor que não realizava o pagamento da pensão há dois anos.¹³⁹

Os desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP entenderam pela validade da determinação judicial, efetivando a suspensão até o

necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016. Acessado em 28 de setembro de 2017.

¹³⁸ *Ibidem*

¹³⁹ Em <https://jonpontes.jusbrasil.com.br/noticias/475778736/falta-de-pagamento-de-pensao-gera-suspensao-da-carteira-de-habilitacao>. Acesso dia 27 de outubro de 2017.

momento em que conseguissem localizar o devedor e cumprir a ordem de prisão existente contra ele.¹⁴⁰

Já a outra decisão foi dada pelo TJ-RS que denegou pedido de *Habeas corpus* ora citado anteriormente, entendendo que a suspensão do direito de dirigir é compreendida como uma

“(...) providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos (...)”.¹⁴¹

Dessa forma, a 8ª Câmara Cível concluiu que não haveria ofensa a qualquer direito fundamental do devedor, pelo contrário, deveria prevalecer o direito à vida do credor em face da possibilidade de dirigir do executado.

Portanto, sem mais delongas, visto que o assunto é extremamente polêmico e debatido, compreende-se que não há como se posicionar de forma inflexível diante do uso dos instrumentos atípicos. Dependerá sempre do caso concreto e das circunstâncias que compõem o processo para saber se devem ou não serem aplicados tais instrumentos executivos.

Isto é, a apreensão do passaporte de alguém que depende dele para poder se deslocar para o seu trabalho, ou ainda a suspensão da CNH para um taxista, seria algo incompatível, visto que afetaria justamente a forma de manutenção deles e conseqüentemente do pagamento da pensão alimentícia.

No entanto, de fato é possível entender que talvez o emprego de medidas atípicas também seja eficaz diante da coerção do devedor e menos agressivo do que a prisão civil, sendo, assim, uma alternativa. Logo, desde que não viole a segurança jurídica e não seja uma arma de arbitrariedade, o artigo 139, inciso IV, do CPC, poderá ser aplicado, ressaltando as condições essenciais para tanto.

¹⁴⁰ Em <https://jonpontes.jusbrasil.com.br/noticias/475778736/falta-de-pagamento-de-pensao-gera-suspensao-da-carteira-de-habilitacao>. Acesso dia 27 de outubro de 2017.

¹⁴¹ **HC 0431358-49.2016.8.21.7000**, 8ª Câmara Cível, Des Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-8a-camara-civel-tj-rs-mantem.pdf>. Acessado em 27 de outubro de 2017.

Por último, ainda há que se considerar, que apesar de não ser tão grave como a retirada da liberdade, também não tem um lado propriamente afetivo, podendo inclusive ser um combustível para litígios familiares. É improvável que um pai passe a conviver mais com seu filho diante de uma determinação que a apreenda um documento seu, como, por exemplo, a CNH.

Assim, novamente se chega ao mesmo embate com relação às demais formas admitidas legalmente, não sendo possível concluir algo taxativamente, reconhecendo que se devem aguardar as demais decisões para se saber como se dará efetivamente a aplicação de tal artigo na prática.

3.2.1.7 *Astreintes*

Admite-se também como um possível caminho ao invés da prisão, sendo outra forma de pressionar o executado a adimplir a sua obrigação alimentar, as *astreintes*, ou as chamadas multas.

Conforme narra Rolf Madaleno a respeito das *astreintes*:

“sanções pecuniárias cominatórias, reguladas pelo artigo 537 do Código de Processo Civil, e que podem, seguramente, serem impostas ao alimentante que não cumpre com o pagamento da pensão fixada, homologada judicialmente ou acordada extrajudicialmente”.¹⁴²

Deste modo, ela funcionará como uma providência de cunho psicológico, já que diante da falta de pagamento pontual, ela agirá de maneira a onerar a dívida, somando-se a ela adicionais financeiros de forma progressiva. É uma ameaça dirigida diretamente ao patrimônio do executado.¹⁴³

Ocorre que é importante notar, como afirma Madaleno, que as *astreintes* não devem intensificar ainda mais os litígios, agindo como um meio de solucionar os conflitos, caso contrário, elas não garantiriam a efetividade dos direitos do credor.

¹⁴² MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 – pg. 981

¹⁴³ MARTELLI, Ana Laura Teixeira. **Alimentos e Técnicas Coercitivas: para além da prisão civil – uma possibilidade (?)** - Direito Civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Clayton Reis, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2016 – pg. 143

Também deve ser proporcional, já que ela não tem função de punição, sendo uma multa com um valor razoável.¹⁴⁴

Assim, conclui-se que é

“um elemento de apoio ao convencimento do obrigado relutante, que passa a sofrer com uma pressão psicológica pela imposição de multa medida pelo tempo de voluntária resistência em cumprir com a sua obrigação”.¹⁴⁵

3.3 Legislações Internacionais

Em todo e qualquer lugar do mundo estão presentes os litígios familiares, exigindo-se a participação do Estado para regular os conflitos e resguardar os direitos e os deveres dos envolvidos. Logo, com relação à execução de alimentos não há qualquer diferença, podendo-se, portanto, estudar as formas utilizadas pelo mundo a fora diante do devedor de pensão alimentícia.

Assim, ao considerar que a prisão civil do devedor da pensão alimentícia no Brasil é insuficiente, faz-se fundamental observar demais modelos executivos utilizados no direito internacional, pois, como afirma o professor Waldyr Grisardi Filho, em tal direito há uma *“forte tendência em buscar fórmulas compensatórias mais próximas da obrigação descumprida, que não importem somar um mal a outro, à efetividade do cumprimento do dever alimentar”*.¹⁴⁶

Logo, inicia-se o estudo das legislações internacionais com as disposições previstas na Argentina.

Foi criado primeiro com a Lei nº. 269 e posteriormente com a Lei nº. 13.074, pelo Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires,

“um registro público onde são inscritos todos aqueles obrigados com pensão alimentícia e que devam três ou mais prestações

¹⁴⁴ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 – pg. 982

¹⁴⁵ *Ibidem*

¹⁴⁶ FILHO, Waldyr Grisard. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativos**. Link: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf> - Acesso em 10 de abril de 2017

alimentícias consecutivas ou cinco ou mais prestações alternadas".¹⁴⁷

É o chamado Registro de Devedores Alimentários Morosos, que tem como finalidade dar publicidade, desestimulando o descumprimento da obrigação pelo devedor. Ele atua preventivamente diante do devedor que pretende se furtar do pagamento.¹⁴⁸

Assim, independentemente do caráter dos alimentos (provisórios ou definitivos), sejam eles fixados em acordo ou por meio de decisão homologada, o executado poderá sofrer inúmeras consequências que afetam questões pessoais, comerciais e bancárias do mesmo.¹⁴⁹

Algumas atividades são afetadas, a exemplo da impossibilidade de assumir cargo público ou abrir conta corrente, além de não pode fazer empréstimos bancários, nem renovar ou obter licença para dirigir.¹⁵⁰

Seguindo, tem-se Portugal e o Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores. Por meio dele, o Governo Português assegura mensalmente o pagamento de uma quantia às crianças e aos adolescentes que são credores em alimentos, mas que se deparam com a falta da pensão.¹⁵¹

Para poder ter acesso a tal medida, é necessário que o indivíduo resida em território português e não tenha rendimento mensal superior à quantia que será paga pelo Estado. Ademais, por meio dela, o Fundo é quem passará a ser o credor dos alimentos, podendo cobrá-lo do devedor.¹⁵²

É uma forma de evitar que o menor fique ainda mais desamparado, de modo a assegurar as condições essenciais a sua sobrevivência. Ademais, pode, de certa forma, evitar sérios conflitos entre os familiares, além de proteger o crescimento dos pequenos seres.

¹⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 – pg. 976

¹⁴⁸ FILHO, Waldyr Grisard. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Link: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf> - Acesso em 10 de abril de 2017

¹⁴⁹ *Ibidem* – pg. 08

¹⁵⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 - pg. 976.

¹⁵¹ SIMÃO, José Fernando. **Formas de cobrança de alimentos vão muito além da prisão civil**. Publicado em 22 de novembro de 2015 – Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-22/processo-familiar-formas-cobraca-alimentos-alem-prisao-civil> - Acesso em 26 de abril de 2017

¹⁵² *Ibidem*

Também se pode observar o modelo da Espanha. A lei espanhola nº. 15/2005 também dispõe sobre o Fundo de Garantia para pagamento de Alimentos, o qual foi criado com o intuito de “*assegurar a percepção de uma quantia em dinheiro*” para aqueles filhos que se virem desamparados perante os seus provedores.¹⁵³

Ocorre que não se sabe de fato qual seria a efetividade de um Fundo no Brasil, visto que exige uma estrutura econômico-financeira estável para tanto, situação que, de acordo com estudo histórico, nem sempre é percebida pelo país. Além disso, também exige a participação do Estado de forma ativa, atendendo a responsabilidade imposta a ele constitucionalmente.¹⁵⁴

Já na Itália o não pagamento da pensão alimentícia acarreta a perda do poder familiar, não havendo necessariamente uma medida coercitiva patrimonial. No entanto, entende-se ser uma situação que é contrária a todo o trabalho acima exposto, visto que as consequências para o relacionamento familiar e diante dos pequenos cidadãos seriam drásticas.¹⁵⁵

E, por último, apresenta-se o Uruguai. Em tal direito, o magistrado tem a possibilidade de “*nomear um interventor com o especial objetivo de tornar possível a cobrança da pensão, evitando que o beneficiário seja burlado em seu direito por negligência, egoísmo ou má-fé*”.¹⁵⁶

Entende-se ser uma medida não tão onerosa e nem vexatória, tendo, no entanto, mais utilidade diante dos trabalhadores autônomos.¹⁵⁷

Deste modo, apresentado o panorama de alguns institutos dos alimentos no cenário internacional, nota-se que a execução é um ponto delicado em todos os países, de modo a demandar que eles busquem formas de obrigar o devedor a realizar a sua obrigação.

Isto é, a inadimplência relacionada à prestação alimentícia é uma situação presente em grande parte da realidade do mundo, o que obriga os diversos

¹⁵³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 – pg. 981

¹⁵⁴ *Ibidem*

¹⁵⁵ FILHO, Waldyr Grisard. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf> - Acesso em 10 de abril de 2017 – pg. 07-11

¹⁵⁶ *Ibidem* – pg. 11

¹⁵⁷ *Ibidem*

ordenamentos preverem meios executivos específicos a tal obrigação, em razão de sua natureza única.

Todos os meios explanados, de certa forma, podem se tornar opções, visto que possuem uma força executiva não tão agressiva como a prisão, mas dependem de um Estado amparado para recebê-las, tanto financeiramente, quanto juridicamente.

3.4 A realidade prática do Direito das Famílias

Não há como negar que o Direito das Famílias é um ramo do direito que age diretamente sobre a vida de toda e qualquer pessoa. Ele cuida daquilo que todos têm, isto é, da família, seja da forma como ela for composta, exigindo uma adaptação social e jurídica constante e atenta a ela e para ela.

Dessa forma, ao reconhecer que a família é, junto com outros elementos, o ponto central da vida da criança e do adolescente, daqueles que são frutos dos ensinamentos que lhes forem passados, escancara-se a afetividade como essência de toda e qualquer relação que advém deste meio.

Assim, ter uma preocupação afetiva com os mais novos é pensar na sociedade do amanhã, na forma como ela irá se compor, efetivando ideias de democracia, respeito, cidadania, solidariedade, harmonia e paz.

Não se trata simplesmente de uma visão moral, política ou econômica, mas sim de um olhar para os indivíduos e, principalmente, para os pequenos cidadãos. Todos precisam entender que há um lado emocional, talvez até maior, do que o amparo material, isto é, a assistência financeira é essencial e imprescindível, todavia, sem guardiões presentes, o jovem fica a mercê da realidade que se depara contra ele.

Logo, é aqui que entram as regras do Direito das Famílias e todo o ordenamento jurídico, de modo a regularem a vida coletiva, auxiliarem a organização social e atuarem para tornar a sociedade mais próspera, devendo, no entanto,

enxergarem a situação social real para tanto. Devem reposicionar a família para o seu lugar e orientar os indivíduos em todos os aspectos, sempre a par de suas possibilidades.

Assim, é possível ir construindo a ideia final que se tem sobre o tema. Primeiramente, então, além de se ter estudado o verdadeiro significado que os alimentos possuem, verificaram-se quais os mecanismos existentes atualmente no ordenamento para executar a obrigação alimentar.

Com isso surgiu a preocupação em entender o que pode ser feito para melhor atender todos os que participam desse cenário, de modo a abarcar tanto a necessidade de se ter efetividade, quanto o amparo as peculiaridades do Direito das Famílias. Ignorar o lado emocional e as influências que compõem esse ramo do direito tornaria o ordenamento vazio e insuficiente.

Dessa forma, com o enfoque na prisão, deparou-se com uma realidade dualista, pois, ao mesmo tempo, que ela possui uma ação única perante o devedor, ela também causa consequências únicas aos indivíduos, principalmente para a criança e o adolescente. Apesar de seu singular potencial, ela em nada contribui para a afetividade.

Ademais, não é porque o vínculo já está corrompido, que a sociedade, o Estado e as famílias devem se abster de tentar trabalhar para recuperá-lo. Ao contrário, a ideia é que os mecanismos legais justamente se preocupem em estar além do seu lado técnico, pois, para ser realmente efetivo, o Direito das Famílias necessita de um olhar ímpar sobre o cenário familiar.

Os pequenos indivíduos precisam que seu meio familiar seja protegido, dentro de suas possibilidades e falhas, ao invés de procedimentos judiciais que causem consequências que atinjam diretamente o seu seio de segurança e aprendizado.

Seguindo, a partir das apresentações dos demais institutos legais que podem funcionar como alternativas à prisão, compreende-se que podem de fato ser opções, no entanto, nem sempre atingirão todos os devedores, como no caso do

desconto em folha de pagamento, visto que exige que o indivíduo esteja trabalhando para tanto.

Muitas delas podem não agravar o relacionamento, incentivar o litígio ou desestabilizar ainda mais a família, todavia, são limitadas a atuações mais técnicas e pobres de noções afetivas. Ademais, nem sempre terão a mesma infalibilidade que a prisão.

Logo, apesar de tais alternativas também não possuírem diretamente um lado emocional, o juiz, diante de cada caso concreto, deverá verificar qual determinação deve ser empregada, reconhecendo a finalidade da execução, a celeridade processual e a consagração dos direitos, e também a consequência menos gravosa quando comparada com a prisão.

No entanto, lamentavelmente, diante de todos os pontos estudados e analisados no presente trabalho, nota-se que, atualmente, não há nenhum mecanismo que possa agir diretamente sobre todos os devedores de pensão alimentícia tão bem como a prisão.

Para tanto, com um objetivo prático, como já mencionado, buscou-se averiguar o que os aplicadores do Direito entendem sobre o mundo dos alimentos, a execução de alimentos e a prisão em si. Assim, foi feita uma entrevista com três diferentes profissionais: a juíza Dra. Michelli Chaigman, a promotora Dra. Solange Mendonça Dias da Motta Fonseca, e o advogado Dr. Auro José de Souza Júnior, conforme se verifica nos anexos.

Com as devidas proporções, todos entendem que, no ordenamento jurídico atual, a prisão é única diante da efetividade, fato que comprova que, infelizmente, apesar de se terem outras alternativas, nenhuma possui o mesmo efeito que ela.

Indiscutivelmente, a prisão age da mesma forma sobre todos os devedores de pensão alimentícia, podendo ser sempre aplicada, o que fez com que ela deixasse de ser uma medida excepcional, e passasse a ser utilizada na maioria das execuções.

No entanto, mesmo reconhecendo o mérito da prisão do devedor de pensão alimentícia, não há como fechar os olhos e simplesmente aceitar um ordenamento jurídico deficitário. A educação das crianças depende em praticamente todos os aspectos de seu âmbito familiar, portanto, não há como não se preocupar com uma perspectiva que está além da simples aplicação da norma.

Assim, reconhece-se que o Direito por si só talvez, de fato, não seja capaz de lidar com conflitos de tal natureza, necessitando de atuações interdisciplinares, como, por exemplo, profissionais da Psicologia. Eles podem ser essenciais para trabalhar a essência do litígio familiar, a fim de realmente tentar resolver o conflito e não o agravar.

Ademais, talvez o que se espera é que com as constantes adaptações que o Direito sofre, ele vá, mesmo que aos poucos, tornando a afetividade cada vez mais intrínseca aos dispositivos legais por meio dos legisladores e dos aplicadores jurídicos, mudando a visão que se tem, de modo a torná-la mais sensível.

Ao se contentar com a estrutura jurídica atual que rege o Direito das famílias, desacredita-se na importância de previsões constitucionais e internacionais, além de não se ter uma verdadeira preocupação com os cidadãos que participam e participarão da sociedade brasileira.

Não há como cogitar ausência de responsabilidade do Judiciário em ter que resolver os litígios familiares e ainda, ter que trabalhar o lado emocional que se faz presente diante do Direito das Famílias. Da forma como é posto, ele pode não ser suficiente em todos os aspectos, mas o seu lugar na resolução dos litígios é indiscutível.

Logo, preza-se por regras mais humanas, pois se não é o Direito e seus operadores quem irão trabalhar em prol da sociedade, quem será?

CONCLUSÃO

O Direito está para a sociedade, assim, ele se direciona ao ser humano. Entretanto, este se faz único em cada indivíduo que compõe uma geração, uma família, uma coletividade, um grupo, um povo. Ou seja, apesar de as normas serem impostas da mesma forma a todos, elas sempre atingiram de maneiras diferentes cada cidadão.

Tal compreensão se faz ainda mais perceptível quando se adentra o Direito das Famílias e seus conflitos, pois a natureza de tal ramo se estrutura em sentimentos e não na razão. Isto é, esperar a mesma solução e realização prática da norma aos diferentes litígios familiares, é não entender que a sociedade é composta pela pluralidade de seres, comportamentos, opiniões e, conseqüentemente, de realidades.

Então, para estudar esse cenário, o presente trabalho se preocupou em destrinchar as questões que permeiam a execução de alimentos no Brasil, relacionando as famílias atuais, a criança e o adolescente, os alimentos e os meios executivos, sendo que quanto a este foi dado principal enfoque a prisão civil.

Entende-se que sendo os alimentos fonte de subsistência para os pequenos indivíduos, a sua essencialidade está além da concepção pecuniária. Logo, o ordenamento jurídico deve se preocupar em disponibilizar meios legais que assegurem o pagamento da pensão alimentícia diante da figura do devedor, mas também trabalhem o lado emocional.

Ocorre que ao expor os institutos executivos previstos atualmente choca-se com uma realidade perturbadora. Passa-se, por exemplo, pela penhora, desconto em folha de pagamento, emprego de medidas atípicas, aplicação de multas diárias, protesto, mas, depara-se, indiscutivelmente, com a efetividade ímpar da prisão civil, apesar de não haver qualquer auxílio no aspecto sentimental.

Isto é, o presente trabalho percorreu os diversos dispositivos legais que tratam sobre a execução de alimentos, com o intuito de demonstrar a necessidade

de existir normas legais que se sobreponham ao aspecto técnico no Direito das Famílias, no entanto, esbarra no fato de que, apesar de existirem meios alternativos, nenhum é tão eficiente quanto a prisão civil para obrigar o devedor de pensão alimentícia a adimplir sua obrigação.

Apesar das drásticas consequências que a prisão causa ao relacionamento familiar, não há, na época atual, outra forma tão ágil para coagir o indivíduo a cumprir a determinação legal. A prisão é uma medida aplicável a todo e qualquer cidadão, sendo a determinação legal mais utilizada diante da situação em questão.

Entretanto, mesmo considerando a eficiência da prisão civil, compreende-se que ela está na contramão das exigências familiares, pois está distante da afetividade. Sua técnica se desmancha quando se observa as sequelas que ela causa diante do seio familiar, e conseqüentemente a criança e ao adolescente, abalando o desenvolvimento do indivíduo e a estrutura social.

Dessa forma, ao contrapor a realidade diante do aspecto legal, é evidente que mesmo existindo procedimentos específicos para a execução das prestações alimentícias, as questões que envolvem o Direito de Família precisam ir além, alcançando a emoção que permeia tais relações.

Ao centralizar o indivíduo, a contemporânea concepção de família ultrapassa questões sanguíneas, e alcança o mundo da afetividade. Portanto, a influência aos pequenos cidadãos é inegável, devendo ser dada integral e primordial proteção ao núcleo de amor e segurança deles.

Assim, talvez de forma utópica, mas ainda esperançosa, espera-se que o Direito efetivamente se estruture para aqueles que compõem a sociedade, tendo um conteúdo mais próximo possível das exigências sociais, de modo a sempre se adaptar, sem perder a noção de segurança jurídica.

As famílias e as crianças e os adolescentes dependem do suporte que lhes for dado e precisam de um olhar sempre atento, cabendo ao Direito, apesar de suas limitações, buscar sua legitimidade na realidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Meios coercitivos na execução por quantia certa**. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL; SCARPINELLA BUENO, Cassio. (Org.). PRODIREITO: Direito Processual Civil: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 3. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2017. p. 9–58. (Sistema de Educação Continuada a Distância, v. 2)

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 de agosto de 2017.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente (1990). **Estatuto da criança e do adolescente : Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos** – 4 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais 2002

CUNHA, Renan Severo Teixeira da. **Introdução ao Estudo do Direito**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2008

DELLORE, Luiz. **NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade**. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>. Acesso em 28 de setembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed rev., atual. e ampl, - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

_____ **Manual de Direito das Famílias** – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

DIDIER Jr., Fredie. Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Saro Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução** - 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed Juspodivm, 2017

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016

FILHO, Waldyr Grisard. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Link: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf> - Acesso em 10 de abril de 2017

HC 0431358-49.2016.8.21.7000, 8ª Câmara Cível, Des Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em <https://jota.info/colunas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>. Acesso em 28 de setembro de 2017.

JÚNIOR, Edison Dutra da Silva. **Execução de alimentos no novo CPC: apontamentos**. Disponível em

<https://edisondutradaslvjunior.jusbrasil.com.br/artigos/215733470/execucao-de-alimentos-no-novo-cpc-apontamentos>. Acesso em 27 de setembro de 2017.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTELLI, Ana Laura Teixeira. **Alimentos e Técnicas Coercitivas: para além da prisão civil – uma possibilidade (?)** - Direito Civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Clayton Reis, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2016

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 8 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

NUNES, Jorge Amaury Maia e Guilherme Pupe de Nóbrega. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048-Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>. - Acesso em 30 de setembro de 2017

ONU. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. 1989. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm . Acesso em 27 de agosto de 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 24 de agosto de 2017.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Disponível em: <https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acessado em 28 de setembro de 2017.

SIMÃO, José Fernando. **Formas de cobrança de alimentos vão muito além da prisão civil.** Publicado em 22 de novembro de 2015 – Link: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-22/processo-familiar-formas-cobraca-alimentos-alem-prisao-civil> - Acesso em 26 de abril de 2017

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 3 ed rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013

THEODORO Júnior, Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** – vol. III – 49ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

Em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380> . Acesso em 25 de agosto de 2017

Em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm . Acesso em 27 de agosto de 2017.

Em <https://jonpontes.jusbrasil.com.br/noticias/475778736/falta-de-pagamento-de-pensao-gera-suspensao-da-carteira-de-habilitacao>. Acesso dia 27 de outubro de 2017.

ANEXO A – ENTREVISTA

NOME: Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

ATUAÇÃO: Juíza de Direito da 2ª Vara de Nova Odessa

1) QUAL A IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES?

2) A PENSÃO ALIMENTÍCIA ASSEGURA A AFETIVIDADE NO ÂMBITO FAMILIAR?

3) O ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL, NO QUE TANGE A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ATENDE AOS ANSEIOS FAMILIARES?

4) A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA É UM MEIO EFETIVO PARA COAGIR O INDIVÍDUO A CUMPRIR A SUA OBRIGAÇÃO? ELA É ADEQUADA PARA SOLUCIONAR O LITÍGIO DO DIREITO DE FAMÍLIA?

5) INDIQUE MEIOS ALTERNATIVOS À PRISÃO DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE ENTENDA SER EFICAZ PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

Na minha opinião, as questões 1 e 2 se confundem um pouco quanto ao alimentante que arca regularmente com a pensão e quanto àquele que não arca.

Por óbvio que quando a pensão é paga regularmente, o alimentado se vê atendido não só sob o aspecto material quanto o afetivo, já que ele sente que é importante na vida do alimentante, pois este reserva recursos financeiros e tempo para se organizar em prol do alimentado.

Isso não significa que os alimentantes que não arcam não nutrem afeto pelo alimentado, e é aí que mora o perigo, pois, apesar da inadimplência, há inúmeras maneiras de demonstrar o afeto e de mostrar ao alimentado que os assuntos são diversos (afeto e alimentos), embora o pagamento da pensão seja uma forma de demonstrar afeto, mas a inadimplência não caracteriza desafeto (depende das causas).

Na prática, vemos muitos, mas muitos pais indiferentes com seus filhos. Uma grande parte dos que comparecem na audiência de conciliação, largaram a esposa, constituíram nova família e praticamente esquecem o filho mais velho, tanto afetiva quanto materialmente. A "desculpa" é sempre de que constituíram nova família (e nessa muitas vezes tiveram mais filhos) e querem reduzir a pensão do mais velho a quase nada. Essa é uma triste realidade, mas nunca podemos generalizar.

Além disso, os alimentantes, ao caírem na inadimplência, dão azo a que o guardião reclame dessa situação extra ou judicialmente, e use esse fato para indicar eventual falta de afeto, o que machuca a criança do ponto de vista afetivo.

Quanto às demais questões, numa visão superficial, parece-me que o ordenamento jurídico (lei, doutrina e jurisprudência) tenta equilibrar interesses ao admitir a prisão como forma de coerção, quanto a prestações cuja inadimplência é mais recente, eis que precisa ser prestada com mais rapidez, ao mesmo tempo em que permite a execução por quantia quanto às pensões que se tornaram não tão urgentes, frente ao tempo em que se demorou para executá-las.

A prisão civil é sim um meio efetivo no sentido de que, em grande parte dos casos, há a quitação do débito e muitos devedores só quitam quando se chega a esse ponto. Por outro lado, sempre há margem para injustiças, pois o processo é resultado de um trabalho humano que passa, da realidade das partes, para a interpretação do advogado com o olhar do Promotor e enfim, é decidido a partir do olhar do Juiz. Vale dizer, nem sempre sabemos se estamos fazendo a coisa certa: se aquele percentual é de fato justo; se os alimentados precisam mesmo daquele valor (até porque sua necessidade se presume até os 18 anos) e se o alimentante pode mesmo pagar o que lhe foi imposto (às vezes pode mais ou às vezes pode menos).

Outra questão é saber: se o devedor está preso, como ele conseguiu quitar a dívida? Certamente estará quitando com recursos próprios com/sem sacrifício financeiro, ou de terceiros. E depois da prisão e do pagamento, como seguirão os pagamentos das prestações vincendas? Apesar dessas dúvidas, prepondera aí sempre o interesse do menor, o que é justo.

Inevitavelmente, ao pensar em tudo isso, sempre me vem a questão do afeto enquanto fator primordial nas famílias, pois se o alimentante está consciente da necessidade do afeto, ele vai se organizar para evitar a inadimplência e, ainda que ela aconteça, ele próprio buscará meios para atenuar a "culpa" que a criança pode sentir, assumindo para si a responsabilidade e dialogando com ela e claramente com o guardião. A melhoria dessas questões nunca dispensa um trabalho preventivo, mas sei que este não é o foco do seu trabalho.

ANEXO B – ENTREVISTA

NOME: Solange Mendonça Dias da Motta Fonseca

ATUAÇÃO: Promotora de Justiça em Campinas – Área Cível

1) QUAL A IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES?

O crédito alimentar para crianças e adolescentes é de vital importância, pois assegura sua subsistência básica no momento mais delicado de sua vida, que é quando a unidade familiar sofre uma ruptura e a estrutura de vida que a criança ou adolescente tinha antes passa a não existir mais.

2) A PENSÃO ALIMENTÍCIA ASSEGURA A AFETIVIDADE NO ÂMBITO FAMILIAR?

Não há como afirmar que a pensão alimentícia assegure a afetividade no âmbito familiar, mas certamente contribui para a estabilidade das relações, o que impede a deterioração da afetividade.

3) O ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL, NO QUE TANGE A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ATENDE AOS ANSEIOS FAMILIARES?

Entendo que a necessidade de serem os alimentos executados já demonstra que os anseios familiares foram frustrados e, assim, parece-me que não há medida judicial que possa atender integralmente à ideia original da família.

4) A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA É UM MEIO EFETIVO PARA COAGIR O INDIVÍDUO A CUMPRIR A SUA OBRIGAÇÃO? ELA É ADEQUADA PARA SOLUCIONAR O LITÍGIO DO DIREITO DE FAMÍLIA?

Quando o cumprimento da obrigação alimentícia precisa ser judicializado e o alimentante não exerce atividade laborativa com registro na CTPS, a não ser em casos excepcionais de desemprego ou doença, a prisão civil tem se mostrado como o meio mais eficaz para garantia do pagamento dos alimentos.

Na medida em que o litígio já se instalou, é certo que já houve a ruptura de vínculos e obrigações primárias da família e, portanto, como medida eficaz que é, pode-se dizer sim que a prisão civil é adequada para solução do litígio. Importante ressaltar que na maioria das vezes, a falta de pagamento da pensão alimentícia decorre da ruptura total dos vínculos familiares.

5) **INDIQUE MEIOS ALTERNATIVOS À PRISÃO DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE ENTENDA SER EFICAZ PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.**

Quando o devedor de alimentos possui bens, é inquestionável que a execução prevista no artigo 528 do CPC é a mais eficaz, embora não seja a mais rápida.

Quando o devedor de alimentos é funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou trabalha com registro na CTPS, a execução mais rápida e eficaz é a prevista no § 3º do artigo 529 do CPC, com o desconto parcelado do débito alimentar na folha de pagamento do alimentante.

Também tem sido eficaz o apontamento do nome do executado nos serviços de proteção ao crédito.

ANEXO C – ENTREVISTA

NOME: Auro José de Souza Júnior

FORMAÇÃO E ATUAÇÃO: Bacharel em direito graduado pela PUC – Campinas no ano de 2015, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil desde fevereiro de 2016, advogado na Assistência Judiciária “Dr. Carlos Foot Guimarães” da PUC-Campinas, e no convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, também atuante em causas particulares, com predominância nas áreas cível, de família e sucessões.

1) QUAL A IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES?

O crédito alimentar é de suma importância para as crianças e os adolescentes, visto que garante minimamente a subsistência e a manutenção de suas vidas.

É importante ressaltar que os menores dependem exclusivamente de seus genitores, devendo estes conjuntamente contribuírem com a criação, e sustento de seus filhos, visto que as crianças e adolescentes deveriam se preocupar unicamente em estudar e se divertir, já que o trabalho é vedado aos menores, com exceção à algumas ocasiões em que o trabalho como menor aprendiz é permitido a partir dos 14 anos, e algumas hipóteses de trabalho a partir dos 16 anos de idade.

O que ocorre em determinadas circunstâncias, é que com o término do relacionamento afetivo entre os genitores do menor, um dos genitores (na maioria das vezes o pai), acaba por se distanciar do filho, não lhe provendo assistência afetiva, tampouco assistência material.

Desta forma, a fixação dos alimentos se faz de extrema necessidade, pois o crédito alimentar servirá para contribuir com o sustento do menor envolvido, e também como título executivo que poderá ser cobrado em caso de inadimplemento.

2) A PENSÃO ALIMENTÍCIA ASSEGURA A AFETIVIDADE NO ÂMBITO FAMILIAR?

A meu ver a pensão alimentícia não assegura a afetividade no âmbito familiar, mas apenas assegura minimamente a assistência material ao menor.

Como dito anteriormente, a maioria dos casos, o término dos relacionamentos entre os genitores do menor sempre acaba de maneira tumultuosa, e neste ponto surge o maior erro que os pais podem cometer com relação aos seus filhos, que é deixarem suas questões e brigas particulares influenciarem na relação com os filhos.

Desta forma, enquanto os pais não se conscientizarem que os filhos deveriam vir em primeiro lugar, e que a pensão alimentícia que pagam não é para seu ex-companheiro, mas sim para o sustento de seu filho, a pensão alimentícia não serve e não atende às necessidades afetivas dos filhos.

É comum vermos diariamente pais responsáveis com relação ao pagamento correto da pensão alimentícia, mas que não querem ter contato algum com o filho, não fazendo visitas regulares, não passando momentos de lazer com o filho, não lhes provendo carinho e afeto, e gerando assim o denominado “abandono afetivo”.

3) O ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL, NO QUE TANGE A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ATENDE AOS ANSEIOS FAMILIARES?

No que tange ao recebimento dos alimentos, a meu ver a execução de alimentos pelo rito da prisão (art. 528 do CPC/15) é um dos institutos mais efetivos e céleres do ordenamento jurídico brasileiro, pois o temor pela prisão civil faz com que os devedores encontrem um meio de adimplirem com sua obrigação após serem citados para pagamento dos alimentos.

No entanto, o ordenamento jurídico atual atende em partes os anseios familiares, visto que no aspecto material mesmo que minimamente as necessidades

do menor, após a fixação dos alimentos são supridas, porém, com relação ao afeto entre pais e filhos não há que se falar em eficácia da lei, visto que, não há como impor uma obrigação para que os pais tenham laços afetivos, amem e se preocupem com seus filhos, pois, apesar de ser possível pleitear indenização em decorrência do abandono afetivo, dinheiro algum poderá suprir a falta de afetividade entre pais e filhos, e lei alguma poderá impor tal conduta, pois a iniciativa de manter um bom relacionamento e laços familiares deve surgir de forma espontânea, e não por uma imposição legal.

4) A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA É UM MEIO EFETIVO PARA COAGIR O INDIVÍDUO A CUMPRIR A SUA OBRIGAÇÃO? ELA É ADEQUADA PARA SOLUCIONAR O LITÍGIO DO DIREITO DE FAMÍLIA?

Na minha visão, infelizmente a prisão civil continua sendo o meio mais eficaz para compelir o devedor de alimentos a cumprir com sua obrigação.

No entanto, o melhor interesse do menor sempre deve ser preservado, sendo assim, nos casos em que o devedor de alimentos se propõe a realizar o pagamento das pensões em atraso, bem como o pagamento das pensões atuais, desde que o acordo seja sério e justo, este sempre deve ser firmado entre as partes.

Ainda, nos casos de devedores que se encontram trabalhando com vínculo de emprego formal, a pena de prisão civil se faz desadequada, pois levando-se em consideração que o que se busca na execução de alimentos é o recebimento das parcelas atrasadas, bem como das atuais, seria muito mais viável, pedir a conversão do rito de prisão em penhora, e assim, utilizar-se do desconto das pensões atuais em folha de pagamento, bem como da dívida alimentícia, até o limite de 50% do salário, conforme prevê o artigo 529, § 3º do CPC.

Frisa-se que a prisão de um devedor de alimentos que trabalha registrado, somente traria prejuízos ao credor dos alimentos, pois com a prisão, muito provavelmente o devedor dos alimentos será dispensado de seu emprego, e sendo assim, o devedor fica sem emprego, e o menor sem receber os alimentos.

Portanto, o advogado deve sempre orientar seu cliente sobre a melhor medida a ser tomada, bem como, que a execução de alimentos não pode servir como meio de “vingança pessoal”, visto que, na execução de alimentos o menor é representado pelo genitor que detém a sua guarda, e em uma parcela significativa dos casos, o representante do menor acaba esquecendo que o objetivo principal da execução de alimentos é o recebimento da pensão, e não o “castigo” ou “punição” do devedor da pensão alimentícia.

5) **INDIQUE MEIOS ALTERNATIVOS À PRISÃO DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE ENTENDA SER EFICAZ PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.**

Nosso ordenamento jurídico prevê alguns meios alternativos à prisão do devedor de alimentos, tais como a execução de alimentos pelo rito da penhora, e ainda, o protesto da decisão judicial, que pode ser utilizado em ambos os ritos.

No entanto, a execução de alimentos pelo rito da penhora tem eficácia somente nos casos em que o devedor dos alimentos possui patrimônio suficiente para quitar a dívida, o que não ocorre na maioria dos casos.

Sendo assim, entendo que o meio mais eficaz para compelir o devedor de alimentos ao pagamento da pensão é a execução pelo rito da prisão, pois na grande maioria dos casos, o devedor paga somente por medo de ter sua liberdade privada, e não por consciência de que o alimentado depende do crédito alimentar para a própria subsistência.